Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0237(COD)

22.7.2026

ALTERAÇÕES
660 - 961

Projeto de relatório
Eric Sargiacomo
(PE789.874v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no que respeita ao regime de distribuição de fruta, produtos hortícolas e leite nas escolas («regime da UE de distribuição nas escolas»), às intervenções setoriais, à criação de um setor das proteínas, aos requisitos aplicáveis ao cânhamo, à possibilidade de normas de comercialização para o queijo, as proteaginosas e a carne, à aplicação de direitos de importação adicionais, às regras sobre a segurança dos abastecimentos em situações de emergência e de crise grave e às garantias

Proposta de regulamento
(COM(2025)0553 – C10-0163/2025 – 2025/0237(COD))

Alteração 660
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Produtos reconhecidos ao abrigo dos regimes de qualidade estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 2024/1143;

Or. en

Justificação

Os produtos abrangidos por regimes de qualidade são fundamentais para a aplicação do regime em alguns Estados-Membros.

Alteração 661
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Produtos que contribuam para regimes alimentares mais saudáveis, sustentáveis e diversificados;

Or. en

Alteração 662
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Produtos abrangidos por indicações geográficas reconhecidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2024/1143;

Or. en

Alteração 663
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Produtos das regiões ultraperiféricas.

Or. pt

Alteração 664
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Produtos de montanha;

Or. en

Alteração 665
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) Produtos abrangidos pelos regimes de qualidade da UE, incluindo as indicações geográficas.

Or. pt

Alteração 666
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) Produtos abrangidos por regimes de qualidade da UE, designadamente indicações geográficas;

Or. en

Justificação

Os regimes de qualidade dos produtos agrícolas da UE protegem as denominações dos produtos, promovem características tradicionais e/ou geográficas únicas e contribuem para a melhoria das economias rurais.

Alteração 667
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) Produtos provenientes de cadeias de abastecimento curtas;

Or. en

Alteração 668
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-C) Produtos abrangidos por regimes de qualidade nacionais;

Or. en

Alteração 669
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Marta Wcisło, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-D) Produtos provenientes de explorações agrícolas familiares ou tradicionais;

Or. en

Alteração 670
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil

Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-E) Produtos provenientes de explorações agrícolas cujo responsável é um jovem agricultor, tal como definido pelo Estado-Membro em conformidade com o [artigo 4.º do Regulamento PAC 2028-2034];

Or. en

Alteração 671
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5 – alínea g-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-F) Produtos provenientes de explorações agrícolas cujo responsável é uma agricultora.

Or. en

Alteração 672
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros podem estabelecer, com o apoio do Fundo referido no considerando 2, regimes sociais de fixação de preços ou vales alimentares que permitam aos agregados familiares com baixos rendimentos aceder a produtos agrícolas biológicos, locais ou provenientes de cadeias de abastecimento curtas, de acordo com critérios comparáveis aos estabelecidos para o regime de consumo escolar.

Or. fr

Justificação

A presente alteração alarga, para além da população escolar, a lógica já adotada pelo presente regulamento a favor das cadeias de abastecimento biológicas, locais e curtas, abrindo-a a todos os agregados familiares com baixos rendimentos, em consonância com as propostas relativas à segurança social alimentar.

Alteração 673
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem, sempre que tal seja compatível com as regras da União em matéria de contratos públicos, incentivar práticas de contratação pública ao abrigo do regime de distribuição nas escolas que reforcem a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, apoiando o aprovisionamento direto de agricultores, organizações de produtores, cooperativas agrícolas e produtores locais de géneros alimentícios.

(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço.)

Or. en

(Artigo 28.º, n.º 4)

Justificação

Os contratos públicos devem apoiar os agricultores, reforçando a sua posição na cadeia de abastecimento alimentar.

Alteração 674
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos nacionais de reformas metas progressivas para a quota de produtos referidos nas alíneas b) e e), respetivamente, no volume total distribuído ao abrigo do regime de distribuição nas escolas da União, com vista a alcançar uma percentagem mínima de 25 % para cada uma dessas categorias até 2034.

Or. fr

Justificação

O sistema escolar da UE tem um potencial estruturante para a agricultura local e biológica, que ainda é subexplorada atualmente, sendo a agricultura biológica e as cadeias de abastecimento curtas mencionadas apenas como critérios de prioridade opcionais. A fixação de metas progressivas e o apoio explícito às parcerias territoriais tornariam o sistema escolar um verdadeiro instrumento de desenvolvimento rural e de transição para a agricultura biológica, em consonância com os objetivos da PAC em matéria de sustentabilidade e coesão territorial.

Alteração 675
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR a lista dos produtos que podem ser fornecidos e distribuídos, bem como os critérios de definição de prioridades**.**	6. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR a lista dos produtos que podem ser fornecidos e distribuídos, bem como os critérios de definição de prioridades***, tendo em conta as orientações alimentares nacionais e/ou regionais pertinentes e as recomendações em matéria de saúde pública.***

Or. en

Alteração 676
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR a lista dos produtos que podem ser fornecidos e distribuídos, bem como os critérios de definição de prioridades.	6. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR a lista dos produtos que podem ser fornecidos e distribuídos, bem como os critérios de definição de prioridades***, tendo em conta as orientações alimentares pertinentes e as recomendações em matéria de saúde pública***.

Or. en

Alteração 677
Elsi Katainen, Jérémy Decerle, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR a lista dos produtos que podem ser fornecidos e distribuídos, bem como os critérios de definição de prioridades**.**	6. Os Estados-Membros devem estabelecer nos seus planos PNR a lista dos produtos que podem ser fornecidos e distribuídos, bem como os critérios de definição de prioridades***, tendo em conta recomendações nutricionais baseadas em dados científicos.***

Or. en

Alteração 678
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros com regiões ultraperiféricas devem estabelecer, nos seus planos PNR, uma lista dos produtos que tenha em conta as condições e a realidade da produção local.

Or. fr

Alteração 679
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros com regiões ultraperiféricas devem estabelecer nos seus planos PNR uma lista de produtos, em conformidade com as condições e realidades da produção local.

Or. en

Alteração 680
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A lista de produtos e os critérios de prioridade devem assegurar a disponibilidade contínua de produtos veganos adequados do ponto de vista nutritivo em todos os estabelecimentos de ensino participantes.

Or. en

Alteração 681
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As dotações destinadas aos Estados-Membros em causa devem assegurar a atribuição de um nível de ajuda mais elevado às regiões ultraperiféricas enumeradas no

	artigo 349.º do TFUE, a fim de ter em conta a situação específica dessas regiões no que respeita à sua posição geográfica, ao abastecimento de produtos entre as várias regiões ultraperiféricas, dentro das mesmas, e entre estas e o continente europeu. As dotações destinadas ao leite escolar e à distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos no presente número devem assegurar um apoio majorado nas regiões ultraperiféricas.

Or. pt

Alteração 682
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A fim de apoiar as estratégias e os programas nacionais, os Estados-Membros podem decidir afetar uma ajuda da União ao fornecimento e à distribuição das bebidas vegetais referidas no n.º 1, alínea d-B) (nova).
	A fim de reforçar a cadeia de valor das proteaginosas da União e apoiar os objetivos do setor das proteínas, os Estados-Membros podem incluir medidas específicas para aumentar a frequência da distribuição de leguminosas.

Or. en

Alteração 683
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros com regiões ultraperiféricas devem estabelecer nos seus planos PNR uma lista de produtos em conformidade com as condições e realidades da produção local.

Or. en

Alteração 684
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos ***distribuídos*** ao abrigo do regime ***da UE*** de distribuição nas escolas:	***7. Em casos devidamente justificados, sempre que o considerem mais eficaz para a realização dos objetivos da sua estratégia, os Estados-Membros podem autorizar as escolas a distribuir*** os produtos ***que beneficiem da ajuda da União*** ao abrigo do regime de distribuição nas escolas ***juntamente com as refeições escolares habituais. Nesses casos, os Estados-Membros devem garantir que esses produtos***:

Or. en

Justificação

Tal como previsto na legislação em vigor.

Alteração 685
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas:	***Os Estados-Membros devem envidar todos os esforços razoáveis e proporcionados para garantir que*** os produtos distribuídos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas:

Or. en

Alteração 686
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Não*** podem ser utilizados na preparação das refeições escolares habituais;	a) Podem ser utilizados na preparação das refeições escolares habituais***, desde que os produtos distribuídos desta forma não excedam 50% do orçamento nacional destinado ao programa***;

Or. fr

Alteração 687
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – parágrafo 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Não ***podem ser*** utilizados na preparação das refeições escolares habituais;	(a) Não ***são*** utilizados na preparação das refeições escolares habituais;

Or. en

Alteração 688
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – parágrafo 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Não podem ser utilizados na preparação das refeições escolares habituais;	(a) Não podem ser utilizados na preparação das refeições escolares habituais***, a menos que se aplique o artigo 28.º-A***;

Or. en

Alteração 689
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Não ***podem substituir*** os produtos que fazem parte das refeições escolares habituais através da contribuição financeira de entidades públicas e/ou privadas, exceto nos casos em que os estabelecimentos de ensino distribuem gratuitamente as refeições escolares habituais;	(b) Não ***substituem*** os produtos que fazem parte das refeições escolares habituais através da contribuição financeira de entidades públicas e/ou privadas, exceto nos casos em que os estabelecimentos de ensino distribuem gratuitamente as refeições escolares habituais;

Or. en

Alteração 690
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 7 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Devem permanecer*** sempre claramente identificáveis como parte do regime da UE de distribuição nas escolas, através de medidas de comunicação e de informação adequadas.	(c) ***Permanecem*** sempre claramente identificáveis como parte do regime de distribuição nas escolas, através de medidas de comunicação e de informação adequadas.

Or. en

Alteração 691
Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 7 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Os critérios referidos nas alíneas a) a c) devem servir apenas como instrumento de definição de prioridades e não podem, em circunstância alguma, ser utilizados como critérios de exclusão.

Or. en

Alteração 692
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 7 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Não são produtos ultraprocessados;

Or. it

Justificação

A exclusão dos produtos ultratransformados é essencial para promover os alimentos naturais, protegendo a saúde pública através de uma alimentação rica em nutrientes biodisponíveis, começando pelas crianças. Esta abordagem valoriza cadeias de abastecimento curtas e genuínas.

Alteração 693
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – n.º 7 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem supervisionar a utilização e o consumo dos produtos distribuídos no âmbito do regime e tomar as medidas adequadas para minimizar o desperdício alimentar.

Or. en

Alteração 694
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. O montante da assistência financeira da União prevista no Plano PNR para o fornecimento e a distribuição, ao abrigo do regime de distribuição nas escolas, de produtos que contenham açúcares livres ou com um teor de matéria gorda superior a 4 % não pode exceder 10 % do montante total da assistência financeira da União e da contribuição nacional estabelecida no Plano PNR para as intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 6, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR].

Or. en

Justificação

A disposição do artigo 35.º, n.º 6, do projeto de Regulamento PNR relativa ao financiamento do regime de distribuição nas escolas deve ser transferida para o Regulamento OCM. Esta abordagem racionaliza a localização das disposições e reforça a transparência legislativa.

Alteração 695
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. É inserido o seguinte artigo 28.º-A:
	Artigo 28.º-A (novo)
	Componente de refeições escolares saudáveis
	1. Em derrogação do artigo 28.º, n.os 1 a 4, os Estados-Membros podem estabelecer uma componente de refeições escolares saudáveis no âmbito do regime da UE de

distribuição nas escolas.

2. A componente de refeições escolares saudáveis deve proporcionar aos alunos participantes pelo menos uma refeição saudável por dia letivo, em conformidade com as normas nutricionais nacionais e os objetivos de saúde pública da União.

3. A refeição deve, se for caso disso, incluir produtos agrícolas frescos, sazonais e produzidos localmente e pode incluir produtos fornecidos no âmbito do regime da UE de distribuição nas escolas.

4. O financiamento pode ser concedido através de:

(a) Apoio da União ao abrigo do presente regulamento;

(b) Financiamento público nacional;

(c) Recursos do Fundo Social Europeu Mais (FSE+), em conformidade com o [Regulamento FSE+ para 2028-2034].

(d) Outros fundos da União, incluindo, entre outros, o [Regulamento relativo aos planos de parceria nacional e regional].

5. Os Estados-Membros devem dar prioridade às crianças em situações vulneráveis, incluindo crianças de agregados familiares com baixos rendimentos, famílias monoparentais, zonas rurais remotas ou desfavorecidas e zonas caracterizadas por níveis de pobreza entre as crianças em idade escolar ou de abandono escolar precoce superiores à média.

6. Até 31 de dezembro de 2029 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação da execução da componente de refeições escolares saudáveis, incluindo o seu impacto na alimentação das crianças, nos resultados escolares, na inclusão social, nos mercados agrícolas e na utilização dos fundos da União, incluindo os recursos do FSE+.

Or. en

Alteração 696
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Intervenções de sensibilização	***Medidas educativas de acompanhamento***

Or. en

Justificação

The term "accompanying educational measures" is structurally and conceptually superior to the newly proposed "awareness-raising measures." Historically, this policy component evolved from "accompanying measures" under the original School Fruit Scheme to "accompanying educational measures" when the programs were integrated under the current School Scheme. Reverting to "awareness-raising measures" weakens the core objective of the policy.A clear legal distinction must be maintained between general public communication and targeted school interventions: "awareness-raising" is typically deployed in relations with the general public (as seen in Article 23a(7) of Regulation (EU) No 1308/2013), whereas "accompanying educational measures" is strictly reserved for the program's specific target group (schoolchildren). The fundamental rationale of this policy dictates that the mere distribution of agricultural products, in the absence of a robust, structured educational component, is insufficient to achieve the long-term objective of building sustainable and healthy dietary habits. Therefore, the explicit educational character of these measures must be preserved in the legislative text.

Alteração 697
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Intervenções de sensibilização	Intervenções ***educativas*** de sensibilização

Or. en

Alteração 698
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de ***distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e*** melhorar os hábitos alimentares das crianças***.***	***1.*** As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de melhorar os hábitos alimentares das crianças***, reforçar as suas competências culinárias e a sua compreensão de uma alimentação saudável e equilibrada, aumentar o consumo de produtos agrícolas diversificados, naturais e não ultratransformados, melhorar os hábitos alimentares das crianças, bem como aproximá-las novamente da agricultura através de experiências diretas nas explorações agrícolas.***

Or. it

Justificação

Il presente emendamento mira a promuovere modelli nutrizionali sostenibili, basati sul consumo equilibrato e diversificato di produzioni agricole che valorizzino i regimi alimentari tradizionali di qualità e la Dieta Mediterranea, patrimonio dell'Unione.Si ritiene fondamentale sostenere interventi strutturati di sensibilizzazione ed educazione alimentare, in particolare rivolti alla popolazione in età scolare, volti a incentivare il consumo di prodotti freschi, stagionali e a filiera corta, riducendo l'apporto di alimenti ultra-formulati. Tali misure sono destinate a contrastare l'omologazione alimentare, a favorire la riscoperta del patrimonio culinario locale e a10stimolare l'adozione di abitudini di consumo consapevoli, a tutela della salute pubblica e a sostegno della sostenibilità dei sistemi agricoli territoriali.

Alteração 699
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas ***de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e*** melhorar os hábitos alimentares das crianças***.***	As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas***, visando*** melhorar os hábitos alimentares das crianças***, fortalecer a sua compreensão sobre uma dieta saudável, equilibrada e baseada em produtos locais, bem como aumentar o consumo de produtos agrícolas diversificados, não processados ou minimamente processados***.

Or. fr

Alteração 700
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime ***da UE*** de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados ***e*** melhorar os hábitos alimentares ***das crianças***.	As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados***,*** melhorar os hábitos alimentares***, o conhecimento da dieta mediterrânica e as competências culinárias básicas***.

Or. es

Alteração 701
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças.	As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças. ***Devem igualmente promover, entre as crianças, uma compreensão dos métodos de produção aplicados a esses produtos e da realidade da agricultura da União.***

Or. en

Alteração 702
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças.	As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças. ***Além disso, estas atividades aumentam a consciência das crianças sobre como é produzido o que comem.***

Or. it

Alteração 703
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas ***selecionados*** e melhorar os hábitos alimentares das crianças.	As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas ***saudáveis, nutritivos e sustentáveis*** e melhorar os hábitos alimentares das crianças.

Or. en

Alteração 704
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas ***selecionados*** e melhorar os hábitos alimentares das crianças.	As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas ***saudáveis e sustentáveis*** e melhorar os hábitos alimentares das crianças.

Or. en

Alteração 705
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças.	As intervenções ***educativas*** de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças.

Or. en

Alteração 706
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de ***aumentar o*** consumo de produtos agrícolas selecionados ***e melhorar os hábitos alimentares das crianças***.	As intervenções de sensibilização devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de ***melhorar os hábitos alimentares das crianças através do aumento do*** consumo ***saudável*** de produtos agrícolas selecionados .

Or. en

Alteração 707
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As ***intervenções de sensibilização*** devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças.	As ***medidas educativas de acompanhamento*** devem estar diretamente relacionadas com os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas de aumentar o consumo de produtos agrícolas selecionados e melhorar os hábitos alimentares das crianças.

Or. en

Justificação

The term "accompanying educational measures" is structurally and conceptually superior to the newly proposed "awareness-raising measures." Historically, this policy component evolved from "accompanying measures" under the original School Fruit Scheme to "accompanying educational measures" when the programs were integrated under the current School Scheme. Reverting to "awareness-raising measures" weakens the core objective of the policy.A clear legal distinction must be maintained between general public communication and targeted school interventions: "awareness-raising" is typically deployed in relations with the general public (as seen in Article 23a(7) of Regulation (EU) No 1308/2013), whereas "accompanying educational measures" is strictly reserved for the program's specific target group (schoolchildren). The fundamental rationale of this policy dictates that the mere distribution of agricultural products, in the absence of a robust, structured educational component, is insufficient to achieve the long-term objective of building sustainable and healthy dietary habits. Therefore, the explicit educational character of these measures must be preserved in the legislative text.

Alteração 708
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos ***agrícolas*** da União, ***em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias***	Visam reaproximar as crianças da agricultura***, da pecuária*** e da variedade de produtos da União, ***explicar a sua origem, sazonalidade e métodos de*** produção***, e dar a conhecer o importante trabalho dos agricultores, criadores de gado e***

alimentares locais, agricultura biológica, produção ***e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar***.	***cooperativas para garantir a soberania alimentar da União***. ***Para eles, os Estados-Membros e as regiões podem incluir visitas a explorações agrícolas, cooperativas, organizações de produtores e centros de transformação.***
	Or. es

Alteração 709
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua ***região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos*** alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica***, produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o*** desperdício alimentar.	Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua ***região. As intervenções devem incluir informações adequadas à idade e cientificamente rigorosas sobre:*** ***(a) Regimes*** alimentares saudáveis ***e nutritivos***, ***incluindo uma quantidade adequada de alimentos de origem vegetal;*** ***(b) O cultivo, a preparação e a utilização de leguminosas, cereais, frutos de casca rija, sementes, frutas e produtos hortícolas;*** ***(c) O papel das proteínas de origem vegetal na segurança alimentar e na diversificação da alimentação;*** ***(d) Os impactos dos diferentes sistemas de produção alimentar no clima, na biodiversidade, na utilização dos solos e***

	nos recursos hídricos;
	(e) O bem-estar e a sensibilidade dos animais utilizados na produção de alimentos;
	(f) As cadeias alimentares locais, ***a*** agricultura biológica ***e agroecológica e condições de trabalho justas;***
	(g) A prevenção do desperdício alimentar.
	Or. en

Alteração 710
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, ***agricultura biológica,*** produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar.	Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, ***diferentes modos de*** produção ***agrícola,*** e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar. ***Para tal, as ações de sensibilização devem incluir visitas às explorações agrícolas.***
	As intervenções de sensibilização devem igualmente incluir atividades educativas destinadas a melhorar a compreensão, por parte das crianças, da agricultura e da produção alimentar, incluindo o percurso dos alimentos desde a produção até ao consumo, e a promover a valorização dos agricultores, dos produtos sazonais e dos alimentos produzidos localmente. Essas atividades devem procurar reforçar a ligação das crianças às tradições agrícolas regionais e locais e

	às comunidades rurais, incentivando simultaneamente escolhas alimentares informadas e responsáveis.

Or. pt

Alteração 711
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Visam ***reaproximar*** as crianças ***da agricultura*** e ***da*** variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica, produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar.	Visam ***educar*** as crianças ***sobre a produção de alimentos*** e ***a*** variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis***, nutritivos e sustentáveis***, cadeias alimentares locais ***e cadeias de abastecimento curtas***, agricultura biológica, produção e consumo sustentáveis de alimentos***, segurança alimentar e segurança dos alimentos, o impacto dos regimes alimentares nas alterações climáticas, proteção ambiental, conservação da natureza, justiça social, saúde e bem-estar das pessoas e dos animais*** e luta contra o desperdício alimentar.

Or. en

Alteração 712
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica, produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar.	Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica, produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar. ***As intervenções devem incluir informações sobre a dieta mediterrânica, os regimes de qualidade da UE, a sazonalidade dos produtos e o papel do azeite, das azeitonas de mesa, das frutas e produtos hortícolas, do mel e dos produtos lácteos num regime alimentar equilibrado. Podem também incluir visitas a explorações agrícolas, cooperativas e locais de produção.***

Or. el

Alteração 713
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica, produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar.	Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, ***a importância das*** cadeias alimentares locais ***ou regionais***, ***incluindo os benefícios socioeconómicos e ambientais, a*** agricultura biológica, ***a*** produção e consumo sustentáveis de alimentos***, a importância da renovação geracional na agricultura e da***

	salvaguarda da segurança alimentar a longo prazo, a importância estratégica de garantir a segurança alimentar a longo prazo e ***a*** luta contra o desperdício alimentar.

Or. en

Alteração 714
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica, produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar.	Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, ***doenças não transmissíveis relacionadas com a alimentação,*** cadeias alimentares locais, agricultura biológica, produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar. ***Devem incluir a educação sobre a qualidade dos alimentos e os sistemas alimentares, reforçando a ligação entre os alimentos, a produção local e as comunidades.***

Or. en

Alteração 715
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica, produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar.	Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica, ***produtos com indicações geográficas reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1143 e outros regimes de qualidade,*** produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar.

Or. en

Alteração 716
Camilla Laureti, Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica, produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar.	Visam reaproximar as crianças da agricultura e da variedade de produtos agrícolas da União, em especial os produzidos na sua região, e sensibilizar para questões conexas, como hábitos alimentares saudáveis, cadeias alimentares locais, agricultura biológica, ***condições de trabalho e de emprego justas,*** produção e consumo sustentáveis de alimentos e luta contra o desperdício alimentar.

Or. en

Alteração 717
Camilla Laureti, Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Estas intervenções devem integrar especificamente atividades educativas sobre o valor nutricional e ambiental das escolhas alimentares e o seu papel na proteção e melhoria da saúde humana, animal e ambiental.

Or. en

Alteração 718
Marta Wcisło, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As intervenções de sensibilização devem igualmente incluir atividades educativas destinadas a melhorar a compreensão, por parte das crianças, da agricultura e da produção alimentar, incluindo o percurso dos alimentos do prado ao prato, e a promover a valorização dos agricultores, dos produtos sazonais e dos alimentos produzidos localmente. Essas atividades devem procurar reforçar a ligação das crianças às tradições agrícolas regionais e locais e às comunidades rurais, incentivando simultaneamente escolhas alimentares informadas e responsáveis.

Or. en

Alteração 719
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Além dos produtos fornecidos e distribuídos nos termos do artigo 28.º, os Estados-Membros podem prever a prova de outros produtos agrícolas enumerados no anexo I.	2. Além dos produtos fornecidos e distribuídos nos termos do artigo 28.º, os Estados-Membros podem prever a prova ***e a preparação*** de outros produtos agrícolas enumerados no anexo I. ***Essas atividades devem incluir oportunidades regulares para as crianças provarem refeições e produtos à base de leguminosas e de outras proteínas vegetais.***

Or. en

Alteração 720
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Além dos produtos fornecidos e distribuídos nos termos do artigo 28.º, os Estados-Membros podem prever a prova de ***outros*** produtos ***agrícolas*** enumerados no anexo I.	2. Além dos produtos fornecidos e distribuídos nos termos do artigo 28.º, os Estados-Membros podem prever a prova de ***cereais integrais, arroz integral, leguminosas e*** produtos ***apícolas*** enumerados no anexo I***, partes I, II, IV e XXII, respetivamente***.

Or. en

Alteração 721
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Além dos produtos fornecidos e distribuídos nos termos do artigo 28.º, os Estados-Membros podem prever a prova de outros produtos agrícolas enumerados no anexo I.	2. Além dos produtos fornecidos e distribuídos nos termos do artigo 28.º, os Estados-Membros podem prever a prova de outros produtos agrícolas enumerados no anexo I***, dando prioridade aos legumes de vagem e às leguminosas secas enumerados no anexo I, parte IX***.

Or. en

Alteração 722
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Quando forem promovidas visitas educativas a explorações agrícolas, os Estados-Membros devem centrar-se no cultivo de leguminosas, a fim de sensibilizar a próxima geração de consumidores para a importância estratégica das proteínas produzidas na União.

Or. en

Alteração 723
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que todas as crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas possam participar em intervenções de sensibilização.	Os Estados-Membros devem assegurar que todas as crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas possam participar em intervenções de sensibilização***, independentemente da sua situação socioeconómica***.

Or. en

Alteração 724
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que todas as crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas possam participar em intervenções de sensibilização.	Os Estados-Membros ***e as autoridades locais e regionais competentes*** devem assegurar que todas as crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas possam participar em intervenções de sensibilização.

Or. en

Alteração 725
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que todas as crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas possam participar em intervenções de sensibilização.	Os Estados-Membros devem assegurar que todas as crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas possam participar em intervenções ***educativas*** de sensibilização.

Or. en

Alteração 726
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que todas as crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas possam participar em ***intervenções de sensibilização***.	Os Estados-Membros devem assegurar que todas as crianças que participam no regime da UE de distribuição nas escolas possam participar em ***medidas educativas de acompanhamento***.

Or. en

Justificação

The term "accompanying educational measures" is structurally and conceptually superior to the newly proposed "awareness-raising measures." Historically, this policy component evolved from "accompanying measures" under the original School Fruit Scheme to "accompanying educational measures" when the programs were integrated under the current School Scheme. Reverting to "awareness-raising measures" weakens the core objective of the policy.A clear legal distinction must be maintained between general public communication and targeted school interventions: "awareness-raising" is typically deployed in relations with the general public (as seen in Article 23a(7) of Regulation (EU) No 1308/2013), whereas "accompanying educational measures" is strictly reserved for the program's specific target group (schoolchildren). The fundamental rationale of this policy dictates that the mere distribution of agricultural products, in the absence of a robust, structured educational component, is insufficient to achieve the long-term objective of building sustainable and healthy dietary habits. Therefore, the explicit educational character of these measures must be preserved in the legislative text.

Alteração 727
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem decidir ter em conta o currículo escolar normal ou outras políticas ou programas para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no primeiro parágrafo. ***No entanto, não será concedido apoio da União a essas atividades.***	Os Estados-Membros podem decidir ter em conta o currículo escolar normal ou outras políticas ou programas para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 728
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem decidir ter em conta o currículo escolar normal ou outras políticas ou programas para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no primeiro parágrafo. ***No entanto, não será concedido apoio da União a essas atividades.***	Os Estados-Membros podem decidir ter em conta o currículo escolar normal ou outras políticas ou programas para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 729
Marta Wcisło, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem decidir ter em conta o currículo escolar normal ou outras políticas ou programas para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no primeiro parágrafo. ***No entanto, não será concedido apoio da União a essas atividades.***	Os Estados-Membros podem decidir ter em conta o currículo escolar normal ou outras políticas ou programas para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 730
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O montante da ajuda financeira da União previsto no Plano PNR para as atividades de sensibilização complementares a que se refere o presente artigo não pode exceder 20 % do montante total da ajuda financeira da União e da contribuição nacional, estabelecida no Plano PNR, para as intervenções ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas a que se refere o artigo 35.º, n.º 6, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR].

Or. en

Justificação

The provision of Article 35(6) of the draft NRP regulation concerning the financing of the school scheme should be transferred to the CMO regulation. Such an approach rationalizes the placement of provisions and enhances legislative transparency. The threshold of total amount of the public expenditures for awareness-raising activities should be increased from

15% to 20%. One of the most important objective of the school scheme is raising awareness about healthy eating habits, which is effectively ensured by the educational component. In order to provide more flexibility for Member States, the maximum share of school scheme budget that can be used for such activities needs to be increased.

Alteração 731
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. A ajuda da União prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos, as medidas educativas de apoio e os custos administrativos e logísticos conexos, fica limitada aos seguintes montantes máximos por ano letivo:
	(a) Para a fruta e os produtos hortícolas nas escolas: 148 371 208 EUR;
	(b) Para o leite escolar: 102 462 284,2 EUR.
	2. A Comissão reparte os recursos financeiros referidos no n.º 1 pelos Estados-Membros com base nos seguintes critérios objetivos:
	(a) A dimensão demográfica do grupo-alvo, calculada com base no número de crianças com idades compreendidas entre os seis e os dez anos no Estado-Membro em causa;
	(b) O nível de desenvolvimento regional em cada Estado-Membro, assegurando que sejam atribuídas intensidades de ajuda mais elevadas às regiões menos desenvolvidas e às ilhas menores do mar Egeu na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 229/2013;
	(c) No que diz respeito ao leite escolar, para além dos critérios estabelecidos nas alíneas a) e b), a taxa histórica de

absorção da ajuda da União para o fornecimento de leite e de produtos lácteos às crianças.

3. A metodologia de atribuição deve garantir a afetação de uma ajuda mais elevada às regiões ultraperiféricas enumeradas no artigo 349.º do TFUE, a fim de ter em conta as suas limitações específicas em matéria de cadeias de abastecimento e de incentivar o aprovisionamento regional entre regiões ultraperiféricas geograficamente próximas. Além disso, a repartição da ajuda para distribuição de leite nas escolas deve garantir que todos os Estados-Membros recebam um montante mínimo de ajuda da União por criança pertencente ao grupo etário especificado no primeiro parágrafo, alínea a). As medidas relativas à fixação das dotações indicativas e definitivas, bem como à reafetação da ajuda da União relativa à fruta e produtos hortícolas nas escolas e ao leite escolar são adotadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

4. Os Estados-Membros que desejem participar no regime de distribuição nas escolas devem apresentar anualmente um pedido de ajuda à União, especificando o montante solicitado para a fruta e produtos hortícolas nas escolas e o montante solicitado para o leite escolar que pretendam distribuir.

5. Qualquer Estado-Membro pode transferir, uma vez por ano letivo, 20 %, no máximo, de uma ou outra das suas dotações indicativas. Essa percentagem pode ser aumentada para 25 % no caso dos Estados-Membros com regiões ultraperiféricas enumeradas no artigo 349.° do TFUE e noutros casos devidamente justificados, como, por exemplo, no caso de um Estado-Membro se ver confrontado com uma situação específica de mercado no setor abrangido pelo regime de distribuição nas escolas,

com preocupações específicas relativas ao baixo consumo de um dos grupos de produtos, ou com outras mudanças societais.

As transferências podem ser efetuadas:

(a) Antes da fixação de dotações definitivas para o ano letivo seguinte, entre as dotações indicativas do Estado-Membro; ou

(b) Após o início do ano letivo, entre as dotações definitivas do Estado-Membro, caso essas dotações tenham sido fixadas para o Estado-Membro em causa.

As transferências a que se refere a alínea a) do terceiro parágrafo não podem ser efetuadas a partir da dotação indicativa para o grupo de produtos para o qual o Estado-Membro em causa solicita um montante que exceda a sua dotação indicativa. Os Estados-Membros notificam a Comissão do montante de todas as transferências entre dotações indicativas.

Or. en

Alteração 732
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras ***relativas aos tipos de intervenções*** nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a ***i),*** k), l) e m), o) a t), v) e w), ***e aos produtos enumerados no anexo I-A.***	1. A presente secção estabelece regras ***aplicáveis aos Estados-Membros relativas às intervenções em determinados setores («intervenções setoriais»). As intervenções setoriais*** nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a k), l) e m), o) a t), v) e w), ***são lideradas por operadores económicos e beneficiam de apoio financeiro público. Os***

	beneficiários podem recorrer a uma ou mais das intervenções referidas no artigo 31.º. Essas intervenções são executadas através dos programas operacionais referidos no artigo 33.º, com o objetivo de alcançar um ou mais objetivos estabelecidos no artigo 30.º-A. A mesma organização de produtores envolvida em vários setores pode beneficiar de vários programas operacionais.
	Or. fr

Alteração 733
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a i), k), l) e m), o) a t), v) e w), e aos produtos enumerados no anexo I-A.	1. A presente secção estabelece regras ***aplicáveis aos Estados-Membros*** relativas aos tipos de intervenções ***em determinados setores, também designadas por intervenções setoriais. As intervenções setoriais são conduzidas por operadores económicos e beneficiam de apoio financeiro público*** nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a i), k), l) e m), o) a t), v) e w), e aos produtos enumerados no anexo I-A. ***Os beneficiários mobilizam uma ou várias medidas, designadas por intervenções, referidas no artigo 31.º, que são executadas, se for caso disso, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, através de programas operacionais previstos no artigo 33.º, com o objetivo de alcançar um ou vários dos objetivos estabelecidos no artigo 30.º-A.***
	Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, as intervenções nos setores vitivinícola e da apicultura não são executadas através de programas operacionais. Além disso, é pertinente manter o artigo 32.º, n.º 1, da proposta da Comissão Europeia.

Alteração 734
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a ***i), k), l) e*** m), o) a t), v) e w), e aos produtos enumerados no anexo I-A.	1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a m), o) a t), v) e w), e aos produtos enumerados no anexo I-A.

Or. en

Justificação

As intervenções podem também dizer respeito ao setor das frutas e produtos hortícolas transformados (j).

Alteração 735
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a i), k), l) e m)***, o)*** a t), v) e w), e aos produtos enumerados no anexo I-A.	1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a i), k), l) e m) a t), v) e w), e aos produtos enumerados no anexo I-A.

Or. en

Alteração 736
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a i), k), l) e m)***, o)*** a t), v) e w), e aos produtos enumerados no anexo I-A.	1. A presente secção estabelece regras relativas aos tipos de intervenções nos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a i), k), l) e m) a t), v) e w), e aos produtos enumerados no anexo I-A.

Or. en

Alteração 737
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) No setor das frutas e produtos hortícolas referido no artigo 30.º, n.º 1, os tipos de intervenções previstos na presente secção aplicam-se tanto aos produtos frescos como aos produtos transformados.

Or. ro

Alteração 738
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) e i), são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 739
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As intervenções nos setores referidos no*** artigo 1.º, n.º 2, ***alíneas d)***, ***f), g) e*** i), são obrigatórias para os Estados-Membros ***com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento***.	2. ***A intervenção no setor vitivinícola a que se refere o*** artigo 1.º, n.º 2, ***alínea l)***, ***é obrigatória para os Estados-Membros enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2021/2115. As intervenções no setor das frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea*** i), são obrigatórias para ***todos*** os Estados-Membros.

Or. pt

Alteração 740
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) e i), são obrigatórias para os Estados-Membros ***com*** organizações de produtores ***ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento***.	2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) e i), são obrigatórias para os Estados-Membros ***apenas quando existam*** organizações de produtores ***reconhecidas e a pedido destas***.

Or. en

Justificação

A alteração torna as intervenções setoriais obrigatórias apenas a pedido dos produtores, em consonância com o princípio da subsidiariedade. Evita a imposição de medidas em setores em que não exista uma procura efetiva por parte dos operadores económicos.

Alteração 741
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções ***nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) e i),*** são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores ***desses setores*** reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.	2. As intervenções ***no setor das frutas e produtos hortícolas*** são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores ***desse setor*** reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 742
Marta Wcisło, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) e i), são obrigatórias para os Estados-Membros ***com*** organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.	2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) e i), são obrigatórias para os Estados-Membros ***e estão disponíveis para as organizações de produtores e associações de organizações de produtores desses setores reconhecidos ao abrigo do presente regulamento e, nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f) e h), podem também estar disponíveis para outras entidades*** que não organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 743
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) ***e i)***, são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.	(2) As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g)***, (i) e (l)***, são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.

Or. ro

Justificação

As intervenções no setor vitivinícola devem continuar a ser obrigatórias para os Estados-Membros em que existe uma tradição estabelecida.

Alteração 744
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) ***e*** i), são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.	2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g)**,** i) ***e l)***, são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 745
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas ***d),*** f), g) e i), são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.	2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas f), g) e i), são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As intervenções no setor das proteínas são obrigatórias para todos os Estados-Membros, independentemente da existência de organizações de produtores ou de associações de

organizações de produtores.

Alteração 746
Charles Goerens, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) e i), ***são obrigatórias para os*** Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.	2. As intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f), g) e i), ***podem ser instituídas pelos*** Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Contrariamente às intervenções obrigatórias para organizações de produtores ou associações de organizações de produtores reconhecidas. Num Estado-Membro de pequena dimensão, a reduzida dimensão dos diferentes setores implicaria uma carga administrativa associada a essas intervenções desproporcionada face aos possíveis benefícios.

Alteração 747
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções ***nos setores referidos*** no artigo 1.º, n.º 2, ***alíneas d), f), g) e*** i), são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas	2. As intervenções ***no setor referido*** no artigo 1.º, n.º 2, ***alínea*** i), são obrigatórias para os Estados-Membros com organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente

ao abrigo do presente regulamento.	regulamento.

Or. en

Alteração 748
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem decidir não prever intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f) e g), caso, na sequência de um processo de consulta transparente com organizações de produtores reconhecidas e, se for caso disso, com associações de organizações de produtores do setor em causa, identifiquem um interesse ou capacidade operacional insuficientes entre essas organizações para aplicar as intervenções de forma eficaz e proporcionada. Os Estados-Membros devem fundamentar devidamente essa decisão nos respetivos planos PNR, tendo em conta o grau de organização do setor e a adesão prevista às intervenções.

Or. en

Alteração 749
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. 2-A. As intervenções no setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), são obrigatórias apenas para a França, Grécia e Itália, se estes países tiverem organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.
	2-B. As intervenções no setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea f), são obrigatórias apenas para a Alemanha, se tiver organizações de produtores ou associações de organizações de produtores desses setores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 750
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. 3-A. As intervenções no setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), são obrigatórias na Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Lituânia, Hungria, Áustria, Portugal, Roménia, Eslovénia e Eslováquia. As intervenções e os beneficiários elegíveis são os previstos no capítulo III, secção 4, do Regulamento (UE) 2021/2115, com as alterações introduzidas pelo Regulamento XXXX/2026 [Pacote vitivinícola].

Or. it

Justificação

L'emendamento mira a mantenere l'attuale impostazione dell'OCM vino, sia in termini di interventi che di beneficiari. La continuità del sistema attuale è fondamentale per garantire stabilità e competitività al settore vitivinicolo europeo, senza stravolgere il settore. Mantenere l'assetto operativo vigente consente alle imprese di proseguire efficacemente gli investimenti in promozione e ristrutturazione, consolidando i successi sui mercati internazionali. Questo approccio assicura che il settore possa continuare a rispondere alle sfide globali, valorizzando il legame indissolubile tra territorio, cultura ed eccellenza produttiva.

Alteração 751
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As medidas no setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), são obrigatórias na Bulgária, República Checa, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Lituânia, Hungria, Áustria, Portugal, Roménia, Eslovénia e Eslováquia. As medidas e os beneficiários elegíveis são os estabelecidos no capítulo III, secção 4, do Regulamento (UE) 2021/2115 e posteriores alterações, tal como estabelecido no Regulamento XXXX/2026 [pacote vitivinícola].

Or. en

Justificação

A alteração visa manter a estrutura atual da OCM vitivinícola, tanto no que diz respeito às medidas como aos beneficiários. A continuidade do sistema atual é essencial para garantir a estabilidade e a competitividade do setor vitivinícola europeu, sem perturbar o funcionamento do setor. A manutenção do atual quadro operacional permite às empresas continuar a investir eficazmente na promoção e na reestruturação, consolidando os seus êxitos nos mercados internacionais.

Alteração 752
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir não prever intervenções nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f) e g), quando, com base numa avaliação abrangente das necessidades, se tenha determinado que não deve ser dada prioridade a esta medida nesses setores.

Or. en

Justificação

As intervenções setoriais nos setores das proteaginosas, do lúpulo, do azeite e das azeitonas de mesa devem ser decididas por cada Estado-Membro com base numa análise abrangente das necessidades e dos tipos de intervenções a realizar em todos os setores agrícolas.

Alteração 753
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As intervenções no setor vitivinícola e no setor das carnes de ovino e caprino são igualmente obrigatórias para os Estados-Membros sempre que esses setores se revistam de especial importância económica, social, ambiental ou territorial, em especial nas regiões montanhosas, insulares e desfavorecidas.

Or. el

Alteração 754
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A intervenção no setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), é obrigatória para os Estados-Membros listados no anexo VIII-A do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 755
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f) e h), as intervenções devem também poder ser aplicadas por outros beneficiários.

Or. en

Justificação

As intervenções setoriais nos setores-nicho (proteínas, lúpulo, cânhamo e linho) devem estar disponíveis para serem aplicadas por outros intervenientes (por exemplo, agricultores individuais ou transformadores), e não apenas por organizações de produtores e pelas respetivas associações. Restringir as intervenções setoriais a entidades organizadas limita as possibilidades de as executar.

Alteração 756
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), f) e h), as intervenções devem também poder ser aplicadas por outros beneficiários.

Or. en

Justificação

Sectoral interventions in niche sectors (protein, hops, hemp and flax) should be available for implementation by other actors (e.g. individual farmers or processors) and not only by producer organisations and their associations. Restricting sectoral interventions to organised entities limits the possibilities of implementing sectoral interventions, as there are no strong traditions of organizing. The philosophy of implementing sectoral interventions could be modified, especially in relation to certain agricultural markets, e.g. niche or recovering markets such as: high protein, fibrous, hops, etc. Interventions in certain markets should not consist solely of the implementation of operational programmes by producer organisations, but could be support dedicated to a given sector in order to address specific problems in a given market or the development of a given sector.

Alteração 757
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As intervenções no setor vitivinícola prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), é obrigatória em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 758
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A intervenção no setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), é obrigatória e deve ser apoiada através das dotações nacionais estabelecidas no anexo […] do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As intervenções no setor vitivinícola devem ser obrigatórias e continuar a ser apoiadas através de dotações nacionais específicas, definidas no presente regulamento.

Alteração 759
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A intervenção no setor da apicultura prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea v), é obrigatória em todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 760
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A intervenção no setor ***da apicultura prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea v),*** é obrigatória em todos os Estados-Membros.	3. A intervenção no setor ***das proteaginosas*** é obrigatória em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 761
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A intervenção no setor da apicultura prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea v), é obrigatória em todos os Estados-Membros.	3. A intervenção ***no setor das proteaginosas prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea d), e*** no setor da apicultura prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea v), é obrigatória em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 762
Elsi Katainen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A intervenção no setor da apicultura prevista no artigo 1.º, n.º 2,	3. A intervenção no setor da apicultura prevista no artigo 1.º, n.º 2,

alínea v), ***é*** obrigatória em todos os Estados-Membros.	alínea v), ***pode ser*** obrigatória em todos os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A intervenção no setor da apicultura deve ser voluntária para os Estados-Membros, reduzindo assim a carga administrativa associada à sua execução. Se um setor for de pequena dimensão em comparação com o montante da ajuda recebida, o regime pode implicar uma carga administrativa desproporcionada.

Alteração 763
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Sob reserva do cumprimento do disposto no artigo 20.º [contribuição nacional para custos estimados], n.º 4, a contribuição nacional mínima para as despesas públicas elegíveis das intervenções em determinados setores a que se refere o título I, parte II, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é de 30 % da despesa pública elegível de cada intervenção. A taxa máxima de apoio aplicável a essas intervenções é de 75 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção. Em derrogação do primeiro e segundo parágrafos, a contribuição nacional mínima para as despesas públicas elegíveis das intervenções no setor da apicultura, executadas por beneficiários que não sejam organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou agrupamentos de produtores identificados, deve ser, pelo menos, igual à ajuda financeira concedida pela União para essas intervenções. Em derrogação do segundo

parágrafo, os Estados-Membros podem decidir aumentar a taxa máxima de apoio até 95 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção para intervenções relacionadas com a renovação geracional, a investigação e a inovação, a gestão dos riscos ou o ambiente e o clima, bem como para as organizações de produtores que executam programas operacionais pela primeira vez. Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros podem igualmente decidir compensar os produtores pela perda de receitas devida à execução das intervenções referidas no artigo 31.º, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, cobrindo até 100 % das perdas pertinentes durante um período máximo de três anos. Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros podem decidir aumentar a taxa máxima de apoio para intervenções relativas a retiradas do mercado para distribuição gratuita para 100 % relativamente a retiradas do mercado que não excedam 5 % do volume da produção comercializada por uma organização de produtores. O volume da produção é calculado como a média dos volumes globais de produtos para os quais a organização de produtores foi reconhecida e que são comercializados pela organização de produtores durante os três anos anteriores. Os Estados-Membros devem assegurar que a compensação concedida para as retiradas do mercado não exceda o preço de mercado dos produtos retirados. Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros podem decidir aumentar a taxa máxima de apoio para intervenções relativas aos investimentos referidos no n.º 1, alínea i), para a reposição da capacidade de produção na sequência de acontecimentos excecionais.

Or. it

Justificação

A fim de assegurar a melhor aplicação da PAC no seu conjunto e, especificamente, da OCM, também no que respeita ao processo decisório, é necessário transferir do Regulamento PNR para o Regulamento OCM as referências a essa política. Estas alterações permitem conferir maior autonomia à PAC e à OCM, tendo igualmente em vista eventuais alterações do Plano, garantindo uma maior celeridade do processo.

Alteração 764
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A intervenção no setor vitivinícola prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), é obrigatória nos seguintes Estados-Membros: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Lituânia, Hungria, Áustria, Portugal, Roménia, Eslovénia e Eslováquia.
	Os Estados-Membros devem especificar nos seus planos PNR nacionais e regionais quais os operadores elegíveis para beneficiar de intervenções setoriais no setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l).

Or. en

Alteração 765
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem afetar recursos suficientes e circunscritos aos setores do azeite e da azeitona de mesa, do vinho, da apicultura e dos ovinos e caprinos, tendo em conta o número de produtores, a dimensão das pequenas explorações agrícolas e a importância dos setores para o emprego, a coesão territorial e a prevenção do abandono das terras.

Or. el

Alteração 766
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. 4. As intervenções no setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), são obrigatórias para o seguinte conjunto de Estados-Membros: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Lituânia, Hungria, Áustria, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia.

Or. fr

Alteração 767
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As intervenções no setor da apicultura previstas no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), são obrigatórias nos seguintes Estados-Membros: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Lituânia, Hungria, Áustria, Portugal, Roménia, Eslovénia e Eslováquia.

Or. en

Alteração 768
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A intervenção no setor vitivinícola prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), é obrigatória para os Estados-Membros listados no anexo [XX].

Or. fr

Alteração 769
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As intervenções no setor vitivinícola previstas no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), são obrigatórios nos Estados-Membros vitícolas enumerados

no anexo [X].

(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Não)

Justificação

As intervenções no setor vitivinícola devem ser obrigatórias para os países com potencial vitivinícola, como sempre aconteceu, nomeadamente durante o atual período de programação. Tal permitirá assegurar uma política estável para o setor e garantir o seu contributo estratégico para o setor agrícola. Tendo em conta a crise que o mercado vitivinícola tem atravessado nos últimos anos, obrigando os intervenientes no setor a reestruturar as suas atividades a fim de manter indicadores relativamente estáveis, o apoio ao setor continua a ser necessário e importante para o seu desenvolvimento.

Alteração 770
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Charles Goerens, Dolors Montserrat, Emmanouil Kefalogiannis, Paulo do Nascimento Cabral, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A intervenção no setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), é obrigatória para os Estados-Membros enumerados no anexo […] do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As intervenções no setor vitivinícola devem ser obrigatórias nos Estados-Membros que beneficiam de uma dotação para este setor prevista no anexo do presente regulamento.

Alteração 771
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É inserido o seguinte artigo 30.º-A:
	Os objetivos das intervenções setoriais no setor das frutas e dos legumes, no setor do lúpulo, no setor do azeite e das azeitonas de mesa e nos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a f), h), k), m) a t) e w) do presente regulamento e nos setores que abrangem os produtos listados no Anexo I-A do presente regulamento são os seguintes:
	a) Planeamento e organização da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente no que respeita à qualidade e quantidade, otimização dos custos de produção e da rendibilidade dos investimentos e estabilização dos preços no produtor;
	b) Concentração da oferta e colocação dos produtos no mercado, inclusive através da comercialização direta;
	c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente por via da modernização;
	d) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, inclusive nos domínios da resiliência às pragas, da resistência às doenças dos animais e da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, bem como de práticas inovadoras e técnicas de produção que promovam a competitividade económica e reforcem a evolução do mercado;
	e) A promoção, o desenvolvimento e a implementação:

i) de métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente;

ii) de práticas de produção resilientes às pragas e às doenças;

iii) de normas em matéria de saúde e bem-estar dos animais que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no direito da União e no direito nacional;

iv) da redução dos resíduos e da utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização;

v) da proteção e promoção da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, dos solos e do ar.

f) Contributo para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas

g) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, incluindo o aumento da qualidade dos produtos e o desenvolvimento de produtos com denominações de origem protegidas ou com indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade da União ou nacionais reconhecidos pelos Estados-Membros;

h) Promoção e comercialização dos produtos;

i) Aumento do consumo dos produtos do setor das frutas e dos legumes, quer no estado fresco quer transformados;

j) Prevenção de crises e gestão dos riscos, com o objetivo de evitar e gerir perturbações nos mercados do setor em causa, incluindo os instrumentos de gestão dos riscos previstos no artigo 12.º [Instrumentos de gestão dos riscos] do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PAC] e as retiradas do mercado para distribuição gratuita ou outros destinos, a não colheita, a colheita em verde e o armazenamento coletivo previstos no

	artigo 31.º, alínea k), a melhoria das condições de emprego e o cumprimento das obrigações dos empregadores e dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152. No caso das frutas e legumes, estes objetivos são aplicáveis tanto a produtos no estado fresco quer transformados. Os programas operacionais devem, no mínimo, visar o objetivo referido na alínea b) do presente artigo.

Or. fr

Alteração 772
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Objetivos
	Os objetivos visados pelas intervenções setoriais são os seguintes:
	(a) Planeamento e organização da produção, o ajustamento da produção à procura, nomeadamente no que respeita à qualidade e à quantidade, a otimização dos custos de produção e da rendibilidade dos investimentos e a estabilização dos preços no produtor;
	(b) Concentração da oferta e a colocação dos produtos no mercado, inclusive através da comercialização direta;
	(c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente por via da modernização, a abertura e a diversificação dos mercados;
	(d) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis,

inclusive nos domínios da resiliência às pragas, da resistência às doenças dos animais e da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, bem como de práticas e técnicas de produção inovadoras que promovam a competitividade económica e reforcem a evolução do mercado;

(e) Promoção, o desenvolvimento e a implementação:

i) de métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente;

ii) de práticas de produção resilientes às pragas e às doenças;

iii) de normas em matéria de saúde e bem-estar dos animais que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no direito internacional, no direito da União e no direito nacional;

iv) da redução dos resíduos e da utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização;

v) da proteção e promoção da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, dos solos e do ar.

(f) Contributo para a atenuação às alterações climáticas e a adaptação às mesmas;

(g) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, incluindo o aumento da qualidade dos produtos e o desenvolvimento de produtos com denominações de origem protegidas ou com indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade da União ou nacionais reconhecidos pelos Estados-Membros;

(h) Promoção e comercialização dos produtos;

(i) Aumento do consumo dos produtos do setor das frutas e dos legumes, quer no estado fresco quer transformados;

(j) Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e a lidar com as perturbações nos mercados do setor pertinente;

(k) Melhoria das condições de emprego e respeito pelas obrigações do empregador, bem como pelos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152; (l) Contribuir para uma maior sensibilização dos consumidores para o consumo responsável de vinho;

Or. fr

Alteração 773
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30.º-A. Objetivos 1. Os objetivos a atingir nos setores a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a h), k), i), m), o) a t) e w), são os seguintes: (a) Planeamento e organização da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente no que respeita à qualidade e quantidade, à otimização dos custos de produção e da rendibilidade dos investimentos e à estabilização dos preços no produtor; (b) Concentração da oferta e colocação dos produtos no mercado, inclusive através da comercialização direta; (c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente por via da modernização; (d) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, inclusive nos domínios da resiliência às pragas, da resistência às doenças dos animais e da atenuação das

alterações climáticas e adaptação às mesmas, bem como de práticas e técnicas de produção inovadoras que promovam a competitividade económica e reforcem a evolução do mercado; (e) Promoção, desenvolvimento e aplicação: i) de métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente, ii) de práticas de produção resilientes às pragas e às doenças, iii) de normas em matéria de saúde e bem-estar dos animais que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no direito da União e no direito nacional, iv) da redução dos resíduos e da utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização, v) da proteção e promoção da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, dos solos e do ar. (f) Contribuição para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas; (g) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, incluindo o aumento da qualidade dos produtos e o desenvolvimento de produtos com denominações de origem protegidas ou com indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade da União ou nacionais reconhecidos pelos Estados-Membros; (h) Promoção e comercialização dos produtos; esses objetivos estão associados aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b), c) e i); (i) (j) Aumento do consumo dos produtos do setor das frutas e dos produtos hortícolas, quer no estado fresco quer transformados; Este objetivo está associado ao objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea i); Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e a encontrar soluções para as perturbações nos mercados do setor pertinente; (k) Melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE,

2009/104/CE e (UE) 2019/1152.

Or. it

Justificação

L'emendamento mira a mantenere l'attuale impostazione dell'OCM, sia in termini di interventi che di beneficiari. La continuità del sistema attuale è fondamentale per garantire stabilità e competitività al settore vitivinicolo europeo, senza stravolgere il settore. Mantenere l'assetto operativo vigente consente alle imprese di proseguire efficacemente gli investimenti in promozione e ristrutturazione, consolidando i successi sui mercati internazionali. Questo approccio assicura che il settore possa continuare a rispondere alle sfide globali, valorizzando il legame indissolubile tra territorio, cultura ed eccellenza produttiva.

Alteração 774
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30.º-A
	Objetivos 1.
	Os objetivos visados pelas intervenções setoriais são os seguintes:
	(a) Planeamento e organização da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente no que respeita à qualidade e quantidade, à otimização dos custos de produção e da rendibilidade dos investimentos e à estabilização dos preços no produtor;
	(b) Concentração da oferta e colocação dos produtos no mercado, inclusive através da comercialização direta;
	(c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente por via da modernização;
	(d) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis,

inclusive nos domínios da resiliência às pragas, da resistência às doenças dos animais e da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, bem como de práticas e técnicas de produção inovadoras que promovam a competitividade económica e reforcem a evolução do mercado;

(e) Promoção, desenvolvimento e aplicação: i) de métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente, ii) de práticas de produção resilientes às pragas e às doenças, iii) de normas em matéria de saúde e bem-estar dos animais que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no direito internacional, no direito da União e no direito nacional, iv) da redução dos resíduos e da utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização,

v) da proteção e promoção da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, dos solos e do ar;

(f) Contributo para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos;

(g) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, incluindo o aumento da qualidade dos produtos e o desenvolvimento de produtos com denominações de origem protegidas ou com indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade da União ou nacionais reconhecidos pelos Estados-Membros;

(h) Promoção e comercialização dos produtos;

(i) Aumento do consumo dos produtos do setor das frutas e produtos hortícolas, quer no estado fresco quer transformados;

(j) Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e a encontrar soluções para as perturbações nos

mercados do setor pertinente;

(k) Melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152.

No caso do setor das frutas e produtos hortícolas referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), os objetivos estabelecidos no artigo 30.º-A, alíneas d) a i) e k), abrangem os produtos, quer no estado fresco quer transformados.

Or. en

Alteração 775
Camilla Laureti, Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30.º-A
	Objetivos
	1. Os objetivos visados pelas intervenções setoriais são os seguintes:
	(a) Planeamento e organização da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente no que respeita à qualidade e quantidade, à otimização dos custos de produção e da rendibilidade dos investimentos e à estabilização dos preços no produtor;
	(b) Concentração da oferta e colocação dos produtos no mercado, inclusive através da comercialização direta;
	(c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente por via da

modernização;

(d) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, inclusive nos domínios da resiliência às pragas, da resistência às doenças dos animais e da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, bem como de práticas e técnicas de produção inovadoras que promovam a competitividade económica e reforcem a evolução do mercado;

(e) Promoção, desenvolvimento e aplicação:

i) de métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente,

ii) de práticas de produção resilientes às pragas e às doenças,

iii) de normas em matéria de saúde e bem-estar dos animais que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no direito internacional, no direito da União e no direito nacional,

iv) da redução dos resíduos e da utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização,

v) da proteção e promoção da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, dos solos e do ar;

(f) Contributo para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos;

(g) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, incluindo o aumento da qualidade dos produtos e o desenvolvimento de produtos com denominações de origem protegidas ou com indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade da União ou nacionais reconhecidos pelos Estados-Membros;

(h) Promoção e comercialização dos produtos;

(i) Aumento do consumo dos produtos do setor das frutas e produtos hortícolas, quer no estado fresco quer transformados;

(j) Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e a encontrar soluções para as perturbações nos mercados do setor pertinente;

(k) Melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com o anexo I, parte B, do Regulamento PAC.

Or. en

Justificação

A alteração alarga o âmbito de aplicação da alínea k), tal como proposta pelo relator, de modo a abranger todo o conjunto de legislação relativa aos requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho previstos no Regulamento PAC.

Alteração 776
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30.º-A
	Objetivos das intervenções setoriais
	As intervenções setoriais visam um ou vários dos seguintes objetivos:
	a) Planear e organizar a produção, adaptando-a à procura em termos de qualidade e quantidade;
	b) Concentrar a oferta e comercializar os produtos em conjunto;
	c) Reduzir os custos, melhorar o retorno

dos investimentos e estabilizar os preços no produtor;

d) Modernizar as estruturas e abrir, consolidar e diversificar os mercados;

e) Reforçar o valor comercial, a qualidade, as denominações de origem, as indicações geográficas e outros regimes de qualidade;

f) Impulsionar a investigação, a inovação, a digitalização, a agricultura de precisão e a resiliência às pragas e doenças;

g) Melhorar a eficiência da água e de outros recursos produtivos;

h) Promover e comercializar os produtos;

i) Prevenir crises e gerir riscos;

j) Contribuir para a renovação geracional, o empreendedorismo, a segurança no trabalho e a segurança alimentar;

k) Aumentar a sensibilização para o consumo responsável de vinho.

No setor das frutas e produtos hortícolas, os objetivos de investigação, inovação, qualidade, promoção, prevenção de crises e melhoria do ambiente aplicam-se tanto aos produtos frescos como aos produtos transformados.

Or. es

Alteração 777
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30.º-A
	Objetivos

Os objetivos das intervenções nos setores referidos no artigo 30.º, n.º 2, são os seguintes:

(a) Concentração da oferta através da comercialização da produção dos membros no mercado;

(b) Planeamento e organização da produção, ajustando a produção à procura no que respeita à qualidade e à quantidade;

(c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente através da modernização e da diversificação dos mercados ;

(d) Aumento da qualidade e do valor comercial dos produtos;

(e) Promoção dos produtos e do seu consumo responsável;

(f) Investigação e promoção de práticas sustentáveis em matéria de ambiente, bem-estar animal e redução de resíduos;

(g) Contributo para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos;

(h) Prevenção das crises e gestão dos riscos.

Os programas operacionais devem incluir intervenções relacionadas com as alíneas a), f) e g).

Or. en

Justificação

É importante estabelecer objetivos claros e comuns para os programas operacionais.

Alteração 778
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Objetivos
	1. Os objetivos visados pelas intervenções setoriais são os seguintes:
	(a) Planeamento e organização da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente no que respeita à qualidade e quantidade, à otimização dos custos de produção e da rendibilidade dos investimentos e à estabilização dos preços no produtor;
	(b) Concentração da oferta e colocação dos produtos no mercado, inclusive através da comercialização direta;
	(c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente por via da modernização;
	(d) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, inclusive nos domínios da resiliência às pragas, da resistência às doenças dos animais e da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, bem como de práticas e técnicas de produção inovadoras que promovam a competitividade económica e reforcem a evolução do mercado;
	(e) Promoção, desenvolvimento e aplicação: i) de métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente, ii) de práticas de produção resilientes às pragas e às doenças, iii) de normas em matéria de saúde e bem-estar dos animais que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no direito internacional, no direito da União e no direito nacional, iv) da redução dos resíduos e da utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização, v) da proteção e promoção da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, dos solos e do ar;

(f) Contributo para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos;

(g) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, incluindo o aumento da qualidade dos produtos e o desenvolvimento de produtos com denominações de origem protegidas ou com indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade da União ou nacionais reconhecidos pelos Estados-Membros;

(h) Promoção e comercialização dos produtos;

(i) Aumento do consumo dos produtos do setor das frutas e produtos hortícolas, quer no estado fresco quer transformados;

(j) Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e a encontrar soluções para as perturbações nos mercados do setor pertinente;

(k) Melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152.

2. No caso do setor das frutas e produtos hortícolas referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), os objetivos estabelecidos no artigo 30.º-A, alíneas d) a i) e k), aplicam-se independentemente de os produtos se apresentarem no estado fresco ou transformados.

Or. en

Alteração 779
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Dolors Montserrat, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Artigo 30.º-A (novo)
	Objetivos
	1. Os objetivos visados pelas intervenções setoriais são os seguintes:
	(a) Planeamento e organização da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente no que respeita à qualidade e quantidade, à otimização dos custos de produção e da rendibilidade dos investimentos e à estabilização dos preços no produtor;
	(b) Concentração da oferta e colocação dos produtos no mercado, inclusive através da comercialização direta;
	(c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente por via da modernização e da abertura e diversificação dos mercados;
	(d) Contributo para a salvaguarda dos rendimentos dos produtores da União caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos, animais, doenças ou pragas;
	(e) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, inclusive nos domínios da resiliência às pragas, da resistência às doenças dos animais e da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, bem como de práticas e técnicas de produção inovadoras que promovam a competitividade económica e reforcem a evolução do mercado;
	(f) Promoção, desenvolvimento e aplicação:

i) de métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente,

ii) de práticas de produção resilientes às pragas e às doenças,

iii) de normas em matéria de saúde e bem-estar dos animais que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no direito internacional, no direito da União e no direito nacional,

iv) da redução dos resíduos e da utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização,

v) da proteção e promoção da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, dos solos e do ar;

(g) Contributo para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos;

(h) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, incluindo o aumento da qualidade dos produtos e o desenvolvimento de produtos com denominações de origem protegidas ou com indicações geográficas protegidas ou abrangidos por regimes de qualidade da União ou nacionais reconhecidos pelos Estados-Membros;

(i) Promoção e comercialização dos produtos;

(j) Aumento do consumo dos produtos do setor das frutas e produtos hortícolas, quer no estado fresco quer transformados;

(k) Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e a encontrar soluções para as perturbações nos mercados do setor pertinente;

(l) Melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas

89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152.

Or. en

Alteração 780
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Ao artigo 30.º-A (Objetivos), é aditada a seguinte alínea:
	(k-A) Contributo para uma maior sensibilização dos consumidores para o consumo responsável de vinho;

Or. en

Alteração 781
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A – alínea k-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Ao artigo 30.º-A (Objetivos), é aditada a seguinte alínea:
	(k-B) Aumento do consumo dos produtos dos setores das culturas leguminosas e das frutas e produtos hortícolas, quer no estado fresco quer transformados;

Or. en

Justificação

Além de incentivar o consumo de frutas e produtos hortícolas, deve também ser aditado ao artigo 30.º-A, tal como proposto por Eric Sargiacomo (ver alteração 72), um objetivo semelhante de aumentar o consumo de leguminosas.

Alteração 782
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-A – alínea k-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Ao artigo 30.º-A (Objetivos), é aditada a seguinte alínea:
	k-C) Renovação geracional na agricultura, em especial a entrada, integração, retenção e sucessão de jovens e novos produtores;

Or. en

Alteração 783
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No setor das frutas e produtos hortícolas referido no artigo 30.º, n.º 1, do presente regulamento, os objetivos enunciados no artigo 30.º-A, alíneas d) a i) e k), aplicam-se tanto aos produtos frescos como aos produtos transformados.

Or. it

Justificação

A presente alteração visa alinhar a proposta do relator com o quadro regulamentar atualmente aplicável ao setor das frutas e produtos hortícolas. Em especial, garante que objetivos como a investigação e a inovação, as medidas ambientais e a promoção continuem a ser elegíveis para as frutas e produtos hortícolas frescos destinados tanto ao mercado de produtos frescos como à transformação.

Alteração 784
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No setor das frutas e produtos hortícolas referido no artigo 30.º, n.º 1, do presente regulamento, os objetivos enunciados no artigo 30.º-A, alíneas d) a i) e alínea k), aplicam-se tanto aos produtos frescos como aos produtos transformados.

Or. it

Justificação

Pretende-se garantir que objetivos como a investigação e inovação, as medidas ambientais e a promoção continuem a ser elegíveis para as frutas e produtos hortícolas frescos destinados tanto à distribuição como à transformação.

Alteração 785
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30-C (novo) Objetivos 1. Sem prejuízo dos objetivos específicos do setor vitivinícola a que se refere o artigo 30.º-B,

os objetivos prosseguidos pelas intervenções setoriais são os seguintes: (a) Planeamento e organização da produção, ajustamento da produção à procura, nomeadamente no que diz respeito à qualidade e à quantidade, otimização dos custos de produção e da rendibilidade dos investimentos e estabilização dos preços no produtor; (b) Concentração da oferta e colocação dos produtos no mercado, inclusive através da comercialização direta; (c) Melhoria da competitividade a médio e longo prazo, nomeadamente por via da modernização e da digitalização; (d) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, incluindo a resistência às pragas, a resistência às doenças dos animais e a atenuação e adaptação às alterações climáticas, bem como práticas e técnicas de produção inovadoras que promovam a competitividade económica e reforcem o desenvolvimento do mercado; (e) Promoção, desenvolvimento e aplicação no mercado único da UE e em países terceiros: i) de métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente, ii) de práticas de produção resilientes às pragas e às doenças, iii) de normas de saúde e bem-estar animal que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos pelo direito internacional, pelo direito da União e pelo direito nacional, iv) da redução dos resíduos e utilização e gestão ambientalmente sustentáveis dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização, v) da proteção e promoção da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, nomeadamente a proteção da água, do solo e do ar; (f) Contribuição para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas; (g) Reforço do valor comercial e da qualidade dos produtos, incluindo o aumento da qualidade dos produtos e o desenvolvimento de produtos com denominações de origem protegidas ou com indicações geográficas protegidas ou

abrangidos por regimes de qualidade da União ou nacionais reconhecidos pelos Estados-Membros; (h) Promoção e comercialização dos produtos; (i) Aumento do consumo dos produtos do setor das frutas e dos produtos hortícolas, quer no estado fresco quer transformados; (j) Prevenção das crises e gestão dos riscos, de modo a evitar e a gerir as perturbações nos mercados do setor pertinente; (k) Melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152.

Or. it

Alteração 786
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 30-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30-B (novo) Objetivos no setor vitivinícola Os Estados-Membros referidos no artigo 30.º, n.º 4, devem procurar atingir um ou mais dos seguintes objetivos no setor vitivinícola:
	(a) Melhoria da sustentabilidade económica e da competitividade dos produtores de vinho da União;
	(b) Contributo para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como para a melhoria da sustentabilidade dos sistemas de produção e para a redução do impacto ambiental do setor vitivinícola da União, nomeadamente ajudando os viticultores a reduzirem a utilização de fatores de

produção e a aplicarem métodos e práticas de cultivo mais sustentáveis do ponto de vista ambiental;

(c) Melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152;

(d) Melhoria do desempenho das empresas vitivinícolas da União e da sua adaptação às exigências do mercado, bem como aumento da sua competitividade a longo prazo em termos de produção e de comercialização de produtos vitivinícolas, nomeadamente através da poupança de energia, da eficiência energética global e de processos sustentáveis;

(e) Contributo para o restabelecimento do equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado vinícola da União, de modo a impedir as crises no mercado;

(f) Contributo para a salvaguarda dos rendimentos dos produtores da União caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos, animais, doenças ou pragas;

(g) Aumento das possibilidades de comercialização e da competitividade dos produtos vitivinícolas da União, nomeadamente através do desenvolvimento de produtos, processos e tecnologias inovadores e do acréscimo de valor em todas as fases da cadeia de abastecimento;

(h) Promoção da utilização dos subprodutos da vinificação para fins industriais e energéticos, a fim de garantir a qualidade do vinho produzido na União, protegendo simultaneamente o ambiente;

(i) Contributo para uma maior sensibilização dos consumidores para o consumo responsável de vinho e os regimes de qualidade existentes na União

no setor do vinho;

(j) Melhoria da competitividade dos produtos vitivinícolas da União nos países terceiros, incluindo a abertura e a diversificação dos mercados vinícolas;

(k) Contributo para o aumento da resiliência dos produtores às flutuações do mercado.

Or. it

Alteração 787
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores a qualquer um dos tipos de intervenções previstos no artigo 12.º [Instrumentos de gestão dos riscos] e no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PAC]**, bem como a qualquer um dos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos ***PNR***:	***1.*** Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores a qualquer um dos tipos de intervenções previstos no artigo 12.º [Instrumentos de gestão dos riscos] e no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PAC]**, bem como a qualquer um dos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos ***da PAC***:

Or. it

Justificação

A presente alteração visa a criação de planos da PAC independentes da lógica do Fundo Único.

Alteração 788
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores a qualquer um dos tipos de intervenções previstos no artigo 12.º [Instrumentos de gestão dos riscos] e no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PAC]**, bem como a qualquer um dos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente ***nos seus planos PNR***:	Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores a qualquer um dos tipos de intervenções previstos no artigo 12.º [Instrumentos de gestão dos riscos] e no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PAC]**, bem como a qualquer um dos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente ***na PAC***:

Or. pt

Alteração 789
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – linha introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores a qualquer um dos ***tipos de intervenções previstos no artigo 12.º [***Instrumentos de gestão dos riscos***] e no artigo 13.º [***Investimentos para os agricultores***]*** do Regulamento (UE) …/… ***do Parlamento Europeu e do Conselho*** [Regulamento PAC]**, bem como ***a qualquer um dos*** seguintes tipos de ***intervenções***, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais	Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores a qualquer um dos instrumentos de gestão dos riscos ***e aos*** investimentos para os agricultores***, das suas cooperativas, das organizações de produtores e das associações de organizações de produtores previstos nos artigos 12.º e 13.º*** do Regulamento (UE) …/… [Regulamento PAC], bem como ***para os*** seguintes tipos de ***intervenção***, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais

pormenorizadamente nos seus planos PNR:	pormenorizadamente nos seus planos PNR:
	Or. es

Alteração 790
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores ***a*** qualquer um dos tipos de intervenções previstos no artigo 12.º [Instrumentos de gestão dos riscos] e no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PAC]**, bem como a qualquer um dos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos ***PNR***:	Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores ***relevantes para*** qualquer um dos tipos de intervenções previstos no artigo 12.º [Instrumentos de gestão dos riscos] e no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/…do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PAC]**, bem como a qualquer um dos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos ***nacionais de desenvolvimento rural (PNDR)***:
	Or. fr

Alteração 791
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores a qualquer um dos tipos de intervenções previstos no	Os Estados-Membros podem estabelecer e prestar apoio nos setores a qualquer um dos tipos de intervenções previstos no

artigo 12.º [Instrumentos de gestão dos riscos] e no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PAC]**, bem como a qualquer um dos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos ***PNR***:	artigo 12.º [Instrumentos de gestão dos riscos] e no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PAC]**, bem como a qualquer um dos seguintes tipos de intervenções, nas condições estabelecidas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos ***PNRPAC (planos nacionais e regionais da PAC referidos no Regulamento XXXX [Regulamento PNR])***:
	Or. fr

Alteração 792
Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos ***que não os referidos no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… [Regulamento PAC]***;	(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos***, investigação e métodos de produção experimentais e inovadores, incluindo o desenvolvimento de produtos, processos e tecnologias inovadores, e outras ações em domínios como:*** ***i) conservação dos solos, incluindo o aumento do carbono no solo e a melhoria da estrutura do solo, e redução de contaminantes,*** ***ii) melhoria da utilização dos recursos hídricos e boa gestão dos mesmos, incluindo a poupança de água, a preservação das águas e a drenagem,*** ***iii) prevenção dos danos causados por fenómenos climatéricos adversos e promoção do desenvolvimento e da utilização de variedades, raças animais e práticas de gestão adaptadas à mudança das condições climáticas,***

iv) aumento da poupança de energia, da eficiência energética e da utilização de energias renováveis,

v) embalagens ecológicas,

vi) bioproteção, saúde animal e bem-estar dos animais,

vii) redução das emissões e dos resíduos, melhoria da utilização dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização, e gestão dos resíduos,

viii) melhoria da resiliência às pragas e redução dos riscos e dos impactos da utilização de pesticidas, incluindo a aplicação de técnicas de controlo integrado das pragas,

ix) melhoria da resiliência às doenças dos animais e redução da utilização de medicamentos veterinários, incluindo antibióticos,

x) criação ou preservação de habitats favoráveis à biodiversidade ou manutenção dos elementos paisagísticos, incluindo a conservação das suas características históricas,

xi) melhoria da qualidade dos produtos,

xii) melhoria dos recursos genéticos,

xiii) melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152,

xiv) conversão para a produção biológica,

xv) introdução de técnicas de produção integrada, xvi) aquisição de equipamento adequado a métodos de produção de precisão ou digitalizada,

xvii) reforço do sequestro de carbono no solo,

xviii) promoção e comercialização através do enoturismo, incluindo formas de agrupamentos e associações reconhecidas

pela legislação nacional como instrumentos destinados a melhorar as regiões produtoras de vinho.

Or. en

Alteração 793
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos ***que não os referidos no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) .../... [Regulamento PAC]***;	(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos***, investigação e métodos de produção experimentais e inovadores, incluindo o desenvolvimento de produtos, processos e tecnologias inovadoras, bem como outras atividades, em áreas como:***
	i) a conservação do solo, incluindo o aumento do carbono e a melhoria da estrutura do solo, bem como a redução de contaminantes;
	ii) ***a melhoria da utilização e boa gestão dos recursos hídricos, incluindo a poupança de água, a preservação das águas e a drenagem;***
	iii) a prevenção dos danos causados por fenómenos climáticos adversos e promoção da utilização das variedades e das práticas de gestão adaptadas às condições climáticas em mutação;
	iv) a melhoria da poupança de energia e da eficiência energética;
	v) a melhoria da utilização de subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização;
	vi) o bem-estar dos animais;
	vii) a redução das emissões e dos resíduos e gestão dos resíduos;

viii) a melhoria da resiliência às pragas e redução dos riscos e impactos associados à utilização de pesticidas, incluindo a aplicação de técnicas de proteção integrada contra as pragas;

ix) a melhoria da resiliência às doenças dos animais e redução da utilização de medicamentos veterinários;

x) a criação e preservação de habitats favoráveis à biodiversidade ou à preservação da paisagem, incluindo a conservação de elementos históricos;

xi) a melhoria da qualidade dos produtos;

xii) a melhoria dos recursos genéticos;

xiii) a melhoria das condições de emprego e respeito pelas obrigações do empregador, bem como pelos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade com as Diretivas 89/391/CEE, 2009/104/CE e (UE) 2019/1152;

xiv) a conversão para a produção biológica;

xv) a aquisição de equipamento adequado a métodos de produção de precisão ou digitalizada;

Or. fr

Alteração 794
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos que não os referidos no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/…	(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos que não os referidos no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/…

[Regulamento PAC];	[Regulamento PAC]***, incluindo em infraestruturas de cadeias de abastecimento curtas e de distribuição local, nomeadamente plataformas de venda conjuntas e logística de venda direta ao consumidor***;

Or. en

Alteração 795
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos que não os referidos no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… [Regulamento PAC];	(a) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos***, incluindo soluções digitais e inovadoras,*** que não os referidos no artigo 13.º [Investimentos para os agricultores] do Regulamento (UE) …/… [Regulamento PAC];

Or. en

Alteração 796
Camilla Laureti, Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos com vista à melhoria das condições de emprego e execução das obrigações do empregador, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho, em conformidade

com o anexo I, parte B, do Regulamento PAC;

Or. en

Alteração 797
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Investimentos em instalações de transformação e em infraestruturas de vinificação, bem como em estruturas e instrumentos de transformação e comercialização, incluindo a comercialização através do enoturismo.

Or. pt

Alteração 798
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-B) Ações destinadas a reforçar a reputação das vinhas da União mediante a promoção do enoturismo nas regiões produtoras, levadas a cabo por organizações que operam no setor vitivinícola referidas nos artigos 152.º, 156.º e 157.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, por agrupamentos de produtores que gerem denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, em conformidade

	com os artigos 32.º e 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou por quaisquer outras organizações profissionais, organizações de produtores de vinho ou associações de organizações de produtores de vinho previstas pelos Estados-Membros nos respetivos planos estratégicos da PAC.

Or. pt

Alteração 799
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Formação ***e informação***, incluindo o acompanhamento profissional e o intercâmbio de boas práticas;	(b) Formação, incluindo o acompanhamento profissional e o intercâmbio de boas práticas***, em especial no que respeita às técnicas de controlo sustentável de pragas e doenças, à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e medicamentos veterinários, à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, bem como à utilização de plataformas comerciais organizadas e de bolsas de mercadorias nos mercados à vista e de futuros***;

Or. fr

Alteração 800
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Formação e informação, incluindo ***o acompanhamento profissional*** e o intercâmbio de boas práticas;	(b) Formação ***profissional*** e informação, ***serviços de aconselhamento,*** incluindo ***a orientação*** e o intercâmbio de boas práticas***, bem como competências relacionadas com a agricultura sustentável e a adaptação às alterações climáticas***;

Or. en

Alteração 801
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Formação e informação, ***incluindo*** o acompanhamento profissional e o intercâmbio de boas práticas;	(b) Formação e informação, o acompanhamento profissional***, a transferência de conhecimentos*** e o intercâmbio de boas práticas;

Or. fr

Alteração 802
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Charles Goerens, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Formação e informação, incluindo o acompanhamento profissional e o intercâmbio de boas práticas;	(b) Formação***, transferência de conhecimentos*** e informação, incluindo o acompanhamento profissional e o intercâmbio de boas práticas;

Or. en

Alteração 803
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Formação ***e*** informação, ***incluindo o acompanhamento profissional*** e ***o*** intercâmbio de boas práticas;	(b) Formação, informação***,*** ***transferência de conhecimentos*** e intercâmbio de boas práticas;

Or. en

Alteração 804
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Incentivar o desenvolvimento das proteaginosas;

Or. pt

Alteração 805
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Serviços de aconselhamento;	(c) Serviços de aconselhamento ***e assistência técnica, nomeadamente no que respeita às técnicas de controlo sustentável de pragas e doenças, à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos ou medicamentos veterinários, à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, bem como às condições de emprego e obrigações do empregador e à saúde e segurança no trabalho, às vendas diretas, à sustentabilidade ambiental e à diversificação***;

Or. fr

Alteração 806
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Charles Goerens, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Serviços de aconselhamento***;***	(c) Serviços de aconselhamento ***e assistência técnica, em especial no que se refere a técnicas sustentáveis de controlo de pragas e doenças, utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e produtos para a saúde animal, adaptação às alterações climáticas e sua atenuação, condições de emprego, obrigações dos empregadores e segurança e saúde no trabalho, venda direta, sustentabilidade ambiental, bem como diversificação.***

Or. en

Alteração 807
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Serviços de aconselhamento;	(c) Serviços de aconselhamento***, em especial no que se refere a técnicas sustentáveis de controlo de pragas e doenças, utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e produtos para a saúde animal, adaptação às alterações climáticas e sua atenuação, condições de emprego, obrigações dos empregadores e segurança e saúde no trabalho, venda direta, sustentabilidade ambiental, bem como diversificação e diversificação da produção***;

Or. en

Alteração 808
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Serviços de aconselhamento;	(c) Serviços de aconselhamento***, nomeadamente no que diz respeito: às condições de emprego e obrigações do empregador e à saúde e segurança no trabalho, às vendas diretas, à sustentabilidade ambiental e à diversificação***;

Or. fr

Alteração 809
Esther Herranz García, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz, Dolors Montserrat, Emmanouil Kefalogiannis, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Adrián Vázquez Lázara, Paulo do Nascimento Cabral, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Serviços de aconselhamento;	(c) Serviços de aconselhamento***, em especial no que se refere a: condições de emprego, obrigações dos empregadores e segurança e saúde no trabalho, venda direta, sustentabilidade ambiental, bem como diversificação***;

Or. en

Alteração 810
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Serviços de aconselhamento;	(c) Serviços de aconselhamento***, incluindo vendas diretas, sustentabilidade ambiental e diversificação***;

Or. en

Alteração 811
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Serviços de aconselhamento;	(c) Serviços de aconselhamento***, incluindo aconselhamento independente sobre sustentabilidade e eficiência na utilização dos recursos***;

Or. en

Alteração 812
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Serviços de aconselhamento e assistência técnica, especialmente no que diz respeito às oportunidades nacionais relacionadas com a política agrícola comum, às oportunidades relacionadas com técnicas sustentáveis de controlo de pragas e doenças, às novas técnicas genómicas, à agricultura de precisão, às condições de emprego, às obrigações dos empregadores e à saúde e segurança no trabalho, às vendas diretas, à gestão sustentável dos solos com vista a manter ou aumentar a fertilidade dos solos, à gestão eficiente e circular da água, bem como à diversificação da produção e das atividades agrícolas;

Or. ro

Alteração 813
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Desenvolvimento e aplicação de estratégias setoriais de renovação geracional destinadas a facilitar a entrada, a integração e a permanência de jovens agricultores e de outros novos produtores no setor;

Or. en

Alteração 814
Camilla Laureti, Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Serviços de aconselhamento, em especial no que se refere às condições de emprego, às obrigações do empregador e à saúde e segurança no trabalho;

Or. en

Alteração 815
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Produção biológica ou integrada;

Or. en

Alteração 816
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Dolors Montserrat, Emmanouil Kefalogiannis, Paulo do Nascimento Cabral, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Adrián Vázquez Lázara, Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promoção e comercialização;	(d) ***Informação,*** promoção***, comunicação*** e comercialização***. Estas operações têm uma duração máxima de três anos. Os Estados-Membros podem decidir prorrogar duas vezes a duração de uma operação por um período máximo de três anos por cada prorrogação. Cada beneficiário pode receber apoio para diferentes operações realizadas no mesmo mercado por um período máximo, não prorrogável, de nove anos consecutivos. Os Estados-Membros podem considerar como operações realizadas num país terceiro as que abranjam a totalidade do território desse país terceiro, uma parte administrativa desse território ou um tipo de mercado, tal como definido pelos Estados-Membros, nesse país terceiro.*** ***As intervenções realizadas em países terceiros podem consistir numa ou mais das seguintes ações e atividades:*** ***i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou ambiente,*** ***ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional,*** ***iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de***

qualidade da União relativos às denominações de origem, às indicações geográficas e à produção biológica,

iv) estudos de novos mercados ou de mercados existentes que sejam necessários para o aumento e a consolidação das saídas comerciais,

v) estudos para avaliação dos resultados das operações de informação e promoção,

vi) apresentação de dossiês técnicos, que incluam testes laboratoriais e avaliações, relativos às práticas enológicas, às regras fitossanitárias e de higiene, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para a importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de evitar a limitação do acesso ou de permitir o acesso aos mercados desses países.

No caso do setor vitivinícola, essas autorizações dão prioridade à produção de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida. As ações de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União devem incentivar ao consumo responsável de vinho ou promover os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem e às indicações geográficas;

Or. en

Alteração 817
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promoção e comercialização;	(d) ***Informação,*** promoção***, comunicação*** e comercialização***. Estas operações estão limitadas a um período de***

três anos, que os Estados-Membros poderão decidir prorrogar por duas vezes, por um período máximo de três anos por prorrogação. Cada beneficiário pode receber apoio para diferentes operações realizadas no mesmo mercado por um período máximo não prorrogável de nove anos consecutivos. Os Estados-Membros podem considerar que as operações efetuadas num país terceiro são as que abrangem a totalidade do território desse país terceiro, uma parte administrativa desse território ou um tipo de mercado, tal como definido pelos Estados-Membros, nesse país terceiro. As intervenções em países terceiros podem consistir numa ou mais das seguintes ações e atividades:

i) Medidas de relações públicas, promoção ou publicidade, que destaquem designadamente as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou ambiente;

ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional;

iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem, às indicações geográficas e à produção biológica;

iv) estudos de novos mercados ou de mercados existentes que sejam necessários para o aumento e a consolidação das oportunidades comerciais;

v) estudos para avaliação dos resultados das ações de informação e promoção; No setor vitivinícola, estas intervenções dizem respeito a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida. As ações de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União destinadas a incentivar ao consumo responsável de vinho ou promover os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem e às indicações

geográficas.

Or. fr

Alteração 818
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promoção e comercialização;	(d) Promoção***, comunicação*** e comercialização***, incluindo ações e atividades destinadas, em particular, a sensibilizar os consumidores para os regimes de qualidade da União e para a importância de uma alimentação saudável, bem como a diversificar e consolidar os mercados***; ***No que respeita especificamente ao setor vitivinícola, cada beneficiário de ações de informação, promoção e comunicação pode receber apoio para diferentes operações realizadas no mesmo mercado durante um período máximo de 18 anos consecutivos. Os Estados-Membros podem considerar que essas operações efetuadas num país terceiro abrangem a totalidade do território desse país terceiro, uma parte administrativa desse território ou um tipo de mercado, tal como definido pelos Estados-Membros, nesse país terceiro. As intervenções em países terceiros podem consistir numa ou mais das seguintes ações e atividades:***

Or. fr

Alteração 819
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promoção e comercialização;	(d) Promoção e comercialização; ***no caso do setor vitivinícola, tal aplica-se apenas a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, ou a vinhos com indicação da casta de uva de vinho.***

Or. en

Alteração 820
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promoção e comercialização;	(d) Promoção e comercialização***, dando prioridade aos produtos de elevado valor acrescentado, com certificação de qualidade ou provenientes de cadeias de abastecimento curtas***;

Or. en

Alteração 821
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Promoção e comercialização;	d) Promoção e comercialização***, incluindo a promoção e o marketing relacionados com o agroturismo***;

Or. ro

Alteração 822
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promoção e comercialização***;***	(d) Promoção e comercialização***, incluindo o enoturismo***; *(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)*

Or. en

(Não)

Justificação

No âmbito das intervenções elegíveis para execução no setor vitivinícola, deve ser incluída explicitamente uma intervenção especificamente destinada à promoção do enoturismo. A intervenção relativa ao enoturismo deve também continuar a ser elegível para execução no próximo período de programação, a fim de assegurar a continuidade da política no setor vitivinícola e contribuir para superar a crise que afeta o setor.

Alteração 823
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Especificamente no setor vitivinícola, cada beneficiário de ações de informação, promoção e comunicação pode receber apoio para operações com uma duração limitada a três anos. Os Estados-Membros podem decidir prorrogar duas vezes a duração de uma operação por um período máximo de três anos por cada prorrogação. Cada beneficiário pode receber apoio para diferentes operações realizadas no mesmo mercado por um período máximo, não prorrogável, de nove anos consecutivos. Os Estados-Membros podem considerar como operações realizadas num país terceiro as que abranjam a totalidade do território desse país terceiro, uma parte administrativa desse território ou um tipo de mercado, tal como definido pelos Estados-Membros, nesse país terceiro. As intervenções realizadas em países terceiros podem consistir numa ou mais das seguintes ações e atividades:
	i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou ambiente,
	ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional,
	iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem, às indicações geográficas e à produção biológica,
	iv) estudos de novos mercados ou de mercados existentes que sejam necessários para o aumento e a consolidação das saídas comerciais,
	v) estudos para avaliação dos resultados das operações de informação e promoção. No caso do setor vitivinícola, essas

autorizações dão prioridade à produção de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida. As ações de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União devem incentivar ao consumo responsável de vinho ou promover os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem e às indicações geográficas;

Or. en

Alteração 824
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Ações destinadas a reforçar a reputação de uma região através da promoção do turismo, em especial do enoturismo nas regiões vitícolas;

Or. en

Alteração 825
Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Emmanouil Kefalogiannis, Dolors Montserrat, Adrián Vázquez Lázara, Paulo do Nascimento Cabral, Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Investigação, inovação e métodos	(e) Investigação, inovação***, incluindo o desenvolvimento de produtos, processos e***

de produção experimentais;	***tecnologias inovadores,*** e métodos de produção experimentais;

Or. en

Alteração 826
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Investigação, inovação e métodos de produção experimentais;	(e) Investigação, inovação***, incluindo o desenvolvimento de produtos, processos e tecnologias inovadores*** e métodos de produção experimentais;

Or. en

Alteração 827
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Investigação**,** inovação ***e*** métodos de produção experimentais;	(e) Investigação ***e*** inovação***, incluindo o desenvolvimento de produtos, processos e tecnologias inovadoras, bem como*** métodos de produção experimentais;

Or. fr

Alteração 828
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Investigação, inovação e métodos de produção experimentais;	(e) Investigação, inovação e métodos de produção experimentais***, incluindo soluções agroecológicas e digitais***;

Or. en

Alteração 829
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***Investigação, inovação e métodos de*** produção ***experimentais***;	(e) Produção ***biológica ou integrada***;

Or. fr

Alteração 830
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Especificamente no setor vitivinícola, cada beneficiário de ações de informação, promoção e comunicação pode receber apoio para diferentes operações realizadas no mesmo mercado por um período máximo de 18 anos consecutivos.

Os Estados-Membros podem considerar como operações realizadas num país terceiro as que abranjam a totalidade do território desse país terceiro, uma parte administrativa desse território ou um tipo de mercado, tal como definido pelos Estados-Membros, nesse país terceiro. As intervenções realizadas em países terceiros podem consistir numa ou mais das seguintes ações e atividades:

i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou ambiente,

ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional,

iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem, às indicações geográficas e à produção biológica,

iv) estudos de novos mercados ou de mercados existentes que sejam necessários para o aumento e a consolidação das saídas comerciais,

v) estudos para avaliação dos resultados das operações de informação e promoção.

No caso do setor vitivinícola, essas autorizações dão prioridade à produção de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida. As ações de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União devem incentivar ao consumo responsável de vinho ou promover os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem e às indicações geográficas;

Or. en

Alteração 831
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) (g) Ações coletivas para prevenir crises

Or. fr

Alteração 832
Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Emmanouil Kefalogiannis, Dolors Montserrat, Adrián Vázquez Lázara, Paulo do Nascimento Cabral, Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Ações para proteger e/ou melhorar o ambiente;	(g) Ações para proteger e/ou melhorar o ambiente***, através da melhoria da utilização e gestão da água, da conversão para modelos de produção com menor impacto, como a produção biológica ou regenerativa, da introdução de técnicas de produção integrada, da aquisição de equipamento para métodos de produção de precisão ou digitalizados, da contribuição para a conservação do solo e o reforço do sequestro de carbono no solo, da criação ou preservação de habitats favoráveis à biodiversidade ou da manutenção da paisagem, incluindo a conservação de elementos históricos, ou da redução da produção de resíduos e da melhoria da gestão dos resíduos***;

Or. en

Alteração 833
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Ações para proteger e/ou melhorar o ambiente;	(g) Ações para proteger e/ou melhorar o ambiente***, tais como a melhoria das práticas de gestão da água, a conversão para a produção biológica, a introdução de técnicas de produção integrada, a contribuição para a conservação do solo e o reforço do armazenamento do carbono nos solos, a criação ou preservação de habitats favoráveis à biodiversidade, a preservação das paisagens, incluindo a conservação de características históricas, e a redução da produção de resíduos e a melhoria da sua gestão***;

Or. fr

Alteração 834
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Ações destinadas a reforçar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de distribuição, incluindo o transporte e o armazenamento de produtos, em especial medidas que promovam a utilização ou reutilização de soluções de distribuição sustentáveis, tais como grades reutilizáveis;

Or. fr

Alteração 835
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) g-B) Ações destinadas a aumentar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de distribuição, incluindo o transporte e o armazenamento dos produtos, bem como medidas que promovam a utilização ou reutilização de soluções de distribuição sustentáveis, como as caixas reutilizáveis;

Or. it

Justificação

O âmbito das ações elegíveis deve ser alargado de modo a incluir medidas destinadas a melhorar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de distribuição. As caixas reutilizáveis, incluindo as caixas dobráveis, constituem uma solução eficaz para reduzir o impacto ambiental associado ao transporte e à distribuição de frutas e produtos hortícolas. Os seus benefícios ambientais foram avaliados e quantificados através de um estudo decenal de análise do ciclo de vida (ACV) realizado pela Faculdade de Engenharia da Universidade de Bolonha.

Alteração 836
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Ações destinadas a aumentar a sustentabilidade e a eficiência dos

sistemas de distribuição, incluindo o transporte e o armazenamento de produtos, e medidas que promovam a utilização ou reutilização de soluções de distribuição sustentáveis, como caixas reutilizáveis;

Or. ro

Alteração 837
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Ações destinadas a melhorar a sustentabilidade dos sistemas de distribuição, incluindo o armazenamento e o transporte, bem como medidas que promovam a utilização e a reutilização de soluções de distribuição sustentáveis, como caixas reutilizáveis para frutas e produtos hortícolas;

Or. en

Alteração 838
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Ações destinadas a aumentar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de distribuição, incluindo o transporte e o armazenamento de

produtos, bem como medidas que promovam a utilização ou reutilização de soluções de distribuição sustentáveis, como caixas reutilizáveis;

Or. en

Justificação

A alteração do relator constitui uma boa base, mas deve ser alargada de modo a incluir medidas destinadas a melhorar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de distribuição. Deve igualmente ser clarificado que tal inclui caixas reutilizáveis, uma vez que estas representam uma melhoria significativa em termos de sustentabilidade do transporte e da distribuição de frutas e produtos hortícolas.

Alteração 839
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Ações destinadas a aumentar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de distribuição, incluindo o transporte e o armazenamento de produtos, bem como medidas que promovam a utilização ou reutilização de soluções de distribuição sustentáveis, como caixas reutilizáveis;

Or. en

Alteração 840
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Ações destinadas a aumentar a sustentabilidade e a eficiência do transporte e da armazenagem dos produtos;

Or. it

Justificação

O âmbito das ações elegíveis deve ser alargado de modo a incluir medidas destinadas a melhorar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de distribuição. As caixas reutilizáveis, incluindo as caixas dobráveis, constituem uma solução eficaz para reduzir o impacto ambiental associado ao transporte e à distribuição de frutas e produtos hortícolas.

Alteração 841
Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Ações destinadas a aumentar a sustentabilidade e a eficiência do transporte e da armazenagem dos produtos.
	(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Não)

Alteração 842
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Ações destinadas a melhorar a eficiência hídrica e a resiliência à seca;

Or. en

Alteração 843
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Execução dos regimes de qualidade da União e nacionais;

Or. fr

Alteração 844
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) g-A) Ações coletivas destinadas à prevenção de crises;

Or. it

Justificação

A prevenção de crises no mercado está prevista principalmente para o setor vitivinícola nas intervenções enumeradas no artigo 31.º. O presente artigo deve alargar explicitamente a todos os setores referidos no artigo 30.º a possibilidade de definir intervenções destinadas à

prevenção de crises.

Alteração 845
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Aplicação de sistemas de rastreabilidade e certificação;	(i) Aplicação de sistemas de rastreabilidade e de certificação***, nomeadamente o controlo da qualidade dos produtos vendidos aos consumidores finais***;

Or. fr

Alteração 846
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Aplicação de sistemas de rastreabilidade e certificação;	(i) Aplicação de sistemas de rastreabilidade e certificação ***e de regimes de qualidade existentes a nível nacional e da União***;

Or. en

Alteração 847
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Aplicação de sistemas de rastreabilidade e certificação;	(i) Aplicação de sistemas ***próprios*** de ***controlo,*** rastreabilidade e certificação;

Or. en

Alteração 848
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i-A) Criação, constituição e reconstituição dos fundos mutualistas pelas organizações de produtores e pelas associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Alteração 849
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Armazenagem coletiva de produtos;	(j) Armazenagem coletiva dos produtos ***produzidos pelas organizações de produtores ou pelos seus membros, incluindo, se necessário, a transformação coletiva para facilitar essa armazenagem***;

Or. fr

Alteração 850
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Armazenagem coletiva de produtos;	(j) Armazenagem coletiva ***ou nas explorações*** de produtos;

Or. en

Alteração 851
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Colheita em verde, que consiste na colheita completa, numa determinada superfície, de ***produtos não amadurecidos e não comercializáveis que não tenham sido danificados antes da colheita em verde, reduzindo, assim o rendimento da zona em causa a zero;***	(k) Colheita em verde, que consiste na colheita completa, numa determinada superfície, ***de uvas verdes***

Or. fr

Alteração 852
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Colheita em verde, que consiste na colheita completa, numa determinada superfície, de produtos não amadurecidos e não comercializáveis que não tenham sido danificados antes da colheita em verde, reduzindo, assim o rendimento da zona em causa a zero;	(k) Colheita em verde, que consiste na colheita completa, numa determinada superfície, de produtos não amadurecidos e não comercializáveis que não tenham sido danificados antes da colheita em verde, reduzindo, assim o rendimento da zona em causa a zero ***ou, no caso do setor vitivinícola, «colheita em verde» significa a destruição ou remoção total dos cachos de uvas antes da maturação, reduzindo assim o rendimento da superfície em causa a zero, com exclusão da não-colheita que consiste em deixar uvas com valor comercial nas videiras no fim do ciclo normal de produção***;

Or. en

Alteração 853
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Não colheita, que consiste ***na interrupção do*** ciclo de produção em curso na superfície em causa ***apesar*** de o produto estar bem desenvolvido e ***ter*** qualidade sã, leal e comerciável, excetuando a destruição ***dos*** produtos ***causada por fenómenos*** climáticos ou ***por*** doenças;	(l) Não colheita, que consiste ***em terminar o*** ciclo de produção em curso na superfície em causa ***no caso*** de o produto estar bem desenvolvido e ***apresentar uma*** qualidade sã, leal e comerciável, excetuando a destruição ***de*** produtos ***devido a acontecimentos*** climáticos ou ***a*** doenças;

Or. fr

Alteração 854
Cristina Guarda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) Reestruturação e reconversão sustentáveis de vinhas através de conversões varietais, relocalização de vinhas e melhoria das técnicas de gestão das vinhas;	(n) Reestruturação e reconversão sustentáveis de vinhas através de conversões varietais, relocalização de vinhas e melhoria das técnicas de gestão das vinhas; ***em concreto:***
	i) conversões varietais, inclusive através da sobreenxertia, nomeadamente a fim de melhorar a qualidade ou a sustentabilidade ambiental, por motivos de adaptação às alterações climáticas, aumento da resiliência climática das vinhas ou de reforço da diversidade genética,
	ii) relocalização de vinhas,
	iii) replantação de vinhas, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias por instrução da autoridade competente do Estado-Membro,
	iv) melhoria das técnicas de gestão das vinhas, em particular introdução de sistemas avançados de produção sustentável, incluindo a redução da utilização de pesticidas, mas excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma casta, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;
	Para este tipo de intervenção, os Estados-Membros podem estabelecer, nos seus planos estratégicos da PAC, condições agronómicas, vitícolas ou outras condições específicas que assegurem que a conversão varietal, a relocalização da vinha, a replantação da vinha ou a melhoria das técnicas de gestão da vinha, levadas a cabo no âmbito

deste tipo de intervenções, não geram um aumento do rendimento da vinha a ser replantada.

Or. en

Justificação

Assegura a continuação das medidas adaptadas pelo pacote vitivinícola de 2026.

Alteração 855
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) Reestruturação e reconversão sustentáveis de vinhas através de ***conversões varietais, relocalização*** de vinhas ***e*** melhoria das técnicas de gestão das vinhas***;***	(n) ***n)*** Reestruturação e reconversão sustentáveis de vinhas através de ***alterações nas castas, incluindo por enxertia, nomeadamente com vista à melhoria da qualidade ou da sustentabilidade ambiental, por razões de adaptação às alterações climáticas, para contribuir para o planeamento do uso do solo e para a prevenção de incêndios, especialmente em zonas mediterrânicas expostas a elevado risco de incêndio, ou para reforçar a diversidade genética, a deslocalização e a replantação*** de vinhas***, quando necessário, após o arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias, sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro, bem como a*** melhoria das técnicas de gestão das vinhas***, incluindo práticas que promovam a manutenção da vinha como elemento de descontinuidade de combustível e a manutenção da atividade agrícola em zonas rurais vulneráveis ao abandono. Os Estados-Membros podem estabelecer no seu plano de PNR, em conformidade com o Regulamento (UE) [PPNR], condições***

agronómicas, vitícolas específicas ou quaisquer outras condições que garantam que a reconversão varietal, a relocalização da vinha, a replantação da vinha ou a melhoria das técnicas de gestão da vinha realizadas no contexto dessas intervenções não conduzam a um aumento do rendimento da vinha a replantar.

Or. fr

Alteração 856
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Emmanouil Kefalogiannis, Dolors Montserrat, Adrián Vázquez Lázara, Paulo do Nascimento Cabral, Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) Reestruturação e reconversão ***sustentáveis*** de vinhas através de conversões varietais, relocalização de vinhas e melhoria das técnicas de gestão das vinhas***;***	(n) Reestruturação e reconversão de vinhas através de conversões varietais, ***inclusive através da sobreenxertia, nomeadamente a fim de melhorar a qualidade ou a sustentabilidade ambiental, por motivos de adaptação às alterações climáticas ou de reforço da diversidade genética,*** relocalização de vinhas, ***replantação de vinhas, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro*** e melhoria das técnicas de gestão das vinhas***.***
	Os Estados-Membros podem estabelecer no seu Plano PNR, nos termos do Regulamento (UE) [Plano PNR], condições agronómicas, vitícolas ou outras condições específicas que assegurem que a conversão varietal,

a relocalização da vinha, a replantação da vinha ou a melhoria das técnicas de gestão da vinha, levadas a cabo no âmbito deste tipo de intervenções, não geram um aumento do rendimento da vinha a ser replantada.

Or. en

Alteração 857
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) Reestruturação e reconversão ***sustentáveis*** de vinhas através de conversões varietais, relocalização de vinhas e melhoria das técnicas de gestão das vinhas;	(n) Reestruturação e reconversão de vinhas através de conversões varietais, ***inclusive através da sobreenxertia, nomeadamente a fim de melhorar a qualidade ou a sustentabilidade ambiental, por motivos de adaptação às alterações climáticas ou de reforço da diversidade genética,*** relocalização de vinhas, ***replantação de vinhas, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro*** e melhoria das técnicas de gestão das vinhas;

Or. en

Alteração 858
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) Reestruturação e reconversão sustentáveis de vinhas através de conversões varietais, relocalização ***de vinhas*** e melhoria das técnicas de gestão ***das vinhas***;	(n) Reestruturação e reconversão sustentáveis de vinhas***, plantações de árvores de fruto e olivais,*** através de conversões varietais, relocalização ***ou replantação por razões agronómicas, sanitárias ou de adaptação,*** e melhoria das técnicas de gestão***, incluindo a eficiência hídrica e a agricultura de precisão***;

Or. es

Alteração 859
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) Reestruturação e reconversão sustentáveis de vinhas através de conversões varietais, relocalização de vinhas e melhoria das técnicas de gestão das vinhas;	(n) Reestruturação e reconversão sustentáveis de vinhas através de conversões varietais, relocalização de vinhas e melhoria das técnicas de gestão das vinhas***. O apoio no âmbito desta intervenção só é concedido a explorações vitícolas cuja dimensão não exceda o limiar máximo fixado pelo Estado-Membro no seu plano nacional de programa de desenvolvimento rural. Este limiar corresponde à categoria das pequenas ou médias explorações vitivinícolas, tal como definida pelo Estado-Membro, tendo em conta a estrutura do seu setor vitivinícola nacional ou regional***;

Or. fr

Justificação

O apoio à reestruturação das vinhas deve ter por objetivo preservar a diversidade, a resiliência e a vitalidade do setor vitivinícola, em vez de promover a sua concentração

estrutural. Esta alteração permite aos Estados-Membros definir limiares de dimensão adaptados às realidades nacionais ou regionais e orientar a ajuda à reestruturação para as pequenas e médias vinhas.

Alteração 860
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-A) No que respeita especificamente ao setor vitivinícola, atividades de monitorização, diagnóstico, formação, comunicação e investigação destinadas a prevenir a propagação de pragas pertinentes referidas na parte B do anexo II e na parte C do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão:

Or. en

Justificação

Assegura a continuação das medidas introduzidas pelo pacote vitivinícola de 2026.

Alteração 861
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-A) Arranque permanente de vinhas produtivas;
	(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em

apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Não)

Justificação

É muito importante incluir esta alínea no futuro ato legislativo.

Alteração 862
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-A) Arranque permanente de vinhas produtivas;

Or. en

Alteração 863
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-B) Ações para impedir a propagação de pragas e doenças referidas no anexo II, parte B, e no anexo IV, partes A a D e F a M, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão;
	(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe

adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(não)

Alteração 864
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-B) Ações para impedir a propagação de pragas, por exemplo pragas da vinha referidas no anexo II, parte B, e no anexo IV, parte C, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão;

Or. en

Alteração 865
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-B) Arranque permanente de vinhas produtivas, o que significa a eliminação completa das existências de vinha numa determinada superfície.

Or. en

Justificação

Assegura a continuação das medidas introduzidas pelo pacote vitivinícola de 2026.

Alteração 866
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-C) Apoio à retirada temporária de parcelas de vinha da produção e à sua manutenção em boas condições agrícolas e ambientais na sequência do arranque, por um período máximo de oito anos, durante o qual as terras devem ser objeto de medidas de promoção da biodiversidade. Os beneficiários são obrigados a aplicar essas medidas durante todo o período e a replantar as vinhas no termo do mesmo.

Or. en

Alteração 867
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea n-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-C) Apoio à retirada temporária de parcelas de vinha da produção, à sua manutenção em boas condições agrícolas e ambientais na sequência do arranque e à aplicação de medidas de preservação da biodiversidade nessas parcelas;

Or. en

Alteração 868
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea o

Texto da Comissão	*Alteração*
(o) Destilação de subprodutos da vinificação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 869
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea p

Texto da Comissão	*Alteração*
(p) Retirada do mercado para distribuição gratuita ou outros fins, incluindo, se necessário, a transformação para facilitar essa retirada;	(p) ***Em setores que não o da apicultura e o vitivinícola, a*** retirada do mercado para distribuição gratuita ou outros fins, incluindo, se necessário, a transformação para facilitar essa retirada; *(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)*

Or. en

(Não)

Alteração 870
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Emmanouil Kefalogiannis, Dolors Montserrat, Adrián Vázquez Lázara, Paulo do Nascimento Cabral, Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea p

Texto da Comissão	*Alteração*
(p) Retirada do mercado para distribuição gratuita ou outros fins, incluindo, se necessário, a transformação para facilitar essa retirada;	(p) ***Em setores que não o vitivinícola, a*** retirada do mercado para distribuição gratuita ou outros fins, incluindo, se necessário, a transformação para facilitar essa retirada;

Or. en

Alteração 871
Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Emmanouil Kefalogiannis, Dolors Montserrat, Paulo do Nascimento Cabral, Adrián Vázquez Lázara, Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea p-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(p-A) Medidas de apoio específicas destinadas aos setores afetados negativamente por perturbações nas condições de acesso aos mercados resultantes de conflitos comerciais;

Or. en

Alteração 872
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea p-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	p-A) Retirada do mercado para distribuição no regime da UE de distribuição nas escolas, nomeadamente ao abrigo do artigo 28.º-A;

Or. ro

Alteração 873
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q

Texto da Comissão	*Alteração*
(q) Ações no setor da apicultura destinadas a preservar ou aumentar o número de colmeias existentes na União e ações para melhorar a qualidade dos produtos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 874
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Os tipos de intervenção incluídos num programa operacional referido no artigo 33.º para os setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), do presente regulamento ou para outros setores em que sejam executados programas operacionais podem receber apoio e ser

	executados em explorações e/ou instalações pertencentes a:
	– Organizações de produtores ou associações de organizações de produtores, ou os seus membros produtores;
	– uma filial, desde que pelo menos 90 % das ações ou do capital dessa filial sejam detidos por organizações de produtores, pelas suas associações ou pelos seus membros produtores;

Or. ro

Alteração 875
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) (r-A) (nova) Replantação de pomares ou olivais, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias por instrução da autoridade competente do Estado-Membro ou para fins de adaptação às alterações climáticas;

Or. en

Alteração 876
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) (nova) Seguros de colheitas e de produção que contribuam para salvaguardar os rendimentos dos produtores caso registem prejuízos resultantes de catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos, doenças ou pragas e que, simultaneamente, assegurem que os beneficiários tomam as necessárias medidas de prevenção dos riscos;

Or. en

Alteração 877
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-C) (nova) Ações de comunicação destinadas a aumentar a sensibilização e a informar os consumidores.

Or. en

Alteração 878
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Os tipos de intervenções incluídos num programa operacional referido no artigo 33.º para os setores referidos no

artigo 1.º, n.º 2, alínea i), do presente regulamento ou para outros setores em que sejam aplicados programas operacionais podem ser efetuados e ter lugar nas explorações e/ou instalações de:

– organizações de produtores ou associações de organizações de produtores, ou dos seus membros produtores,

– uma filial, desde que pelo menos 90 % das ações ou do capital da filial sejam detidos pela organização de produtores, pelas suas associações ou pelos seus membros produtores.

Or. en

Justificação

É necessário clarificar que os investimentos financiados através de programas operacionais podem continuar a ser realizados não só nas instalações da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores, mas também nas explorações ou instalações dos seus membros produtores. Tal reflete a organização e a natureza práticas do setor das frutas e produtos hortícolas, em que muitos investimentos são mais eficazes quando realizados próximo dos locais de produção ou das instalações locais de comercialização e transformação, em vez de na sede da organização de produtores.

Alteração 879
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) q-A) Os tipos de intervenção incluídos num programa operacional referido no artigo 33.º para os setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), do presente regulamento ou para outros setores abrangidos por programas operacionais podem ser apoiados e realizados nas instalações e/ou nos locais de: – organizações de produtores ou

associações de organizações de produtores, ou dos seus membros produtores, – uma filial, desde que pelo menos 90 % das ações ou do capital da filial sejam detidos por uma organização de produtores, pelas suas associações ou pelos seus membros produtores.

Or. it

Alteração 880
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) (r) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de acontecimentos climáticos adversos assimilados a catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos, danos causados por animais, doenças das plantas ou pragas;

Or. fr

Alteração 881
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) r-A) Apoio à produção em pequena escala nas regiões oleícolas insulares e desfavorecidas e nas zonas onde a produção está estruturalmente fragmentada, bem como às organizações

de produtores dedicadas à produção em pequena escala.

Or. it

Justificação

As intervenções setoriais devem prever igualmente formas de apoio às organizações de produtores dedicadas à produção em pequena escala.

Alteração 882
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Aconselhamento veterinário, medicamentos veterinários autorizados e medidas de prevenção, gestão e alimentação destinadas a proteger a saúde das colmeias e a combater doenças, parasitas e outros riscos para a saúde;

Or. es

Alteração 883
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) (r) Constituição, financiamento e reconstituição de fundos mutualistas pelas organizações de produtores e pelas associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do

presente regulamento;

Or. it

Alteração 884
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) (s) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos destinados a tornar mais eficiente a gestão dos volumes colocados no mercado, incluindo a armazenagem coletiva;

Or. it

Alteração 885
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) (t) Outros tipos de despesas e investimentos orientados para os objetivos referidos no artigo 30.º-A, definidos em concertação com os Estados-Membros e especificados nos respetivos planos PNR;

Or. it

Alteração 886
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) (r) Reestruturação e reconversão de pomares e olivais através da reconversão varietal, da relocalização dos pomares e da melhoria das técnicas de gestão dos pomares e dos olivais;

Or. it

Justificação

Os processos de reconversão proporcionam igualmente uma oportunidade para renovar os olivais envelhecidos. Existe uma necessidade clara de melhorar a produtividade e rejuvenescer os olivais, incentivando simultaneamente os investimentos em modelos modernos de plantação que aumentem a competitividade.

Alteração 887
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Seguros de colheitas para vinhas contra as perdas de rendimento decorrentes de fenómenos climatéricos adversos equiparados a catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos, danos causados por animais, doenças das plantas ou pragas;

Or. en

Alteração 888
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Criação, financiamento e reconstituição dos fundos mutualistas pelas organizações de produtores e pelas associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento;

Or. fr

Alteração 889
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Dolors Montserrat, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Adrián Vázquez Lázara, Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de fenómenos climatéricos adversos equiparados a catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos, danos causados por animais, doenças das plantas ou pragas;

Or. en

Alteração 890
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Medidas de prevenção e resposta a doenças dos animais e das plantas, nomeadamente para a biossegurança, a desinfeção, a substituição de animais e culturas e o restabelecimento da produção.

Or. el

Alteração 891
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Criação, financiamento inicial e posterior reconstituição dos fundos mutualistas pelas organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

Or. en

Alteração 892
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Ações no setor vitivinícola que visem um ou mais objetivos especificados

no artigo 30.º-A (novo) e que digam respeito aos tipos de intervenção enumerados no artigo 31.º-A (novo) do presente regulamento.

Or. en

Alteração 893
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Outros tipos de despesas e investimentos orientados para os objetivos estabelecidos no artigo 30.º-A, definidos pelos Estados-Membros e especificados nos respetivos Planos PNR.

Or. en

Alteração 894
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Reestruturação, reconversão e diversificação de outras produções para as proteaginosas, incluindo conversões varietais, e melhoria das técnicas de gestão;

Or. en

Alteração 895
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) (r) Criação, constituição e reconstituição dos fundos mutualistas pelas organizações de produtores e pelas associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento;

Or. en

Alteração 896
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado, incluindo a armazenagem coletiva;

Or. en

Alteração 897
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) É aditada uma nova alínea r):
	Ações destinadas a atrair agricultores, em especial novos e jovens agricultores, sob a forma de parcerias;

Or. ro

Alteração 898
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Investimentos no cultivo, transformação e promoção de leguminosas e outras proteaginosas destinadas à alimentação humana;

Or. en

Alteração 899
Christine Singer, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Subvenções para os custos de cobertura ou de seguro relacionados com os preços de compra e de venda;

Or. en

Justificação

O apoio aos custos de cobertura ou de seguro incentiva os agricultores a assumir a responsabilidade pela gestão dos riscos de mercado e reforça a sua resiliência face à volatilidade dos preços.

Alteração 900
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) Instalações nas explorações para a transformação de leguminosas destinadas à alimentação humana e animal;

Or. en

Alteração 901
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Preservação e racionalização da transumância;

Or. fr

Alteração 902
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Charles Goerens, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Dolors Montserrat, Emmanouil Kefalogiannis, Rosa Estaràs Ferragut, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Paulo do Nascimento Cabral, Adrián Vázquez Lázara, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) Ações destinadas a aumentar a reputação das vinhas da União através da promoção do enoturismo nas regiões de produção, empreendidas pelas organizações que operam no setor vitivinícola a que se referem os artigos 152.º, 156.º e 157.º do presente regulamento, por agrupamentos de produtores que gerem denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas em conformidade com os artigos 32.º e 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou quaisquer outras organizações profissionais, organizações de produtores de vinho ou associações de organizações de produtores de vinho previstas pelos Estados-Membros nos seus planos;

Or. en

Alteração 903
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) Criação, financiamento e reposição de fundos comuns de investimento por parte de organizações de produtores e de associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do presente regulamento;

Or. ro

Alteração 904
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) Outro tipo de despesas e investimentos orientados para os objetivos estabelecidos no artigo 30.º-A do „ definidos em conformidade com os Estados-Membros e especificados mais pormenorizadamente nos seus planos PAC nacionais e regionais.

Or. en

Alteração 905
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) Reestruturação, reconversão e diversificação de outras produções para culturas leguminosas, incluindo conversões varietais, e melhoria das técnicas de gestão;

Or. en

Alteração 906
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado, incluindo o armazenamento coletivo;

Or. fr

Alteração 907
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) Repovoamento de animais após abate obrigatório por razões sanitárias ou devido a perdas resultantes de calamidades naturais ou predação;

Or. fr

Alteração 908
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) (s) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, tendo em vista

uma gestão mais eficiente dos volumes colocados no mercado, incluindo a armazenagem coletiva;

Or. en

Alteração 909
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) Apoio a infraestruturas regionais de transformação, incluindo limpeza, descasque, moagem, fermentação, extrusão e outras técnicas de transformação adequadas;

Or. en

Alteração 910
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) (s) Ações destinadas a reforçar a reputação das vinhas da União, promovendo o enoturismo nas regiões vitícolas;

Or. fr

Alteração 911
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos para a gestão eficiente dos volumes colocados no mercado, incluindo a armazenagem coletiva;

Or. en

Alteração 912
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) Cobrir os custos adicionais relacionados com o transporte, o armazenamento, a alimentação animal e a energia nas zonas insulares e remotas.

Or. el

Alteração 913
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) É aditada uma nova alínea s):
	s) Melhoria da qualidade do produto e/ou

dos recursos genéticos;

Or. ro

Alteração 914
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) Instalações nas explorações para a transformação de proteaginosas destinadas à alimentação humana e animal.

Or. en

Alteração 915
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Charles Goerens, Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-B) Prevenção de crises, fundos mutualistas e seguros.

Or. en

Alteração 916
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-C) Ações destinadas a aumentar a reputação das vinhas da União através da promoção do enoturismo nas regiões de produção;

Or. en

Alteração 917
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-D) Arranque permanente de vinhas produtivas, o que significa a eliminação completa das existências de vinha numa determinada superfície. Os produtores que tenham arrancado vinhas produtivas ao abrigo do presente artigo não podem requerer autorizações para novas plantações ao abrigo dos artigos 63.º e 64.º durante as dez campanhas de comercialização seguintes àquela em que ocorreu o arranque. Se esses produtores forem titulares de uma autorização válida de novas plantações, essas autorizações devem ser anuladas pelo Estado-Membro aquando da aprovação do pedido de apoio ao arranque. Os Estados-Membros podem excluir do âmbito desta intervenção as superfícies em que as vinhas desempenhem um papel importante por razões ambientais, de preservação da paisagem ou socioeconómicas.

Or. en

Alteração 918
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-E) Atividades de monitorização, diagnóstico, formação, comunicação e investigação destinadas a prevenir a propagação de pragas pertinentes referidas na parte B do anexo II e na parte C do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão;

Or. en

Alteração 919
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-F) Apoio à retirada temporária de parcelas de vinha da produção e à sua manutenção em boas condições agrícolas e ambientais na sequência do arranque, por um período máximo de oito anos, durante o qual as terras devem ser objeto de medidas de promoção da biodiversidade. Os beneficiários são obrigados a aplicar essas medidas durante todo o período e a replantar as vinhas no termo do mesmo.

Or. en

Alteração 920
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-C) (t) O arranque definitivo de vinhas em produção, ou seja, o escoamento total de vinhas numa superfície em causa. Os produtores que tenham arrancado vinhas produtivas ao abrigo do presente artigo não podem requerer novas autorizações para plantações ao abrigo dos artigos 63.º e 64.º durante as dez campanhas de comercialização seguintes àquela em que ocorreu o arranque. Se esses produtores forem titulares de uma autorização válida de novas plantações, essas autorizações devem ser anuladas pelo Estado-Membro aquando da aprovação do pedido de apoio ao arranque. Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação desta intervenção as superfícies em que as vinhas desempenhem um papel importante por razões ambientais, de preservação da paisagem ou socioeconómicas.

Or. fr

Alteração 921
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Emmanouil Kefalogiannis, Dolors Montserrat, Paulo do Nascimento Cabral, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-C) Arranque permanente de vinhas produtivas, o que significa a eliminação completa das existências de vinha numa determinada superfície. Os produtores que tenham arrancado vinhas produtivas ao abrigo do presente artigo não podem requerer autorizações para novas plantações ao abrigo dos artigos 63.º e 64.º durante as dez campanhas de comercialização seguintes àquela em que ocorreu o arranque. Se esses produtores forem titulares de uma autorização válida de novas plantações, essas autorizações devem ser anuladas pelo Estado-Membro aquando da aprovação do pedido de apoio ao arranque. Os Estados-Membros podem excluir do âmbito desta intervenção as superfícies em que as vinhas desempenhem um papel importante por razões ambientais, de preservação da paisagem ou socioeconómicas.

Or. en

Alteração 922
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-C) É aditada uma nova alínea t):
	t) Ações relativas ao acesso ao investimento, incluindo o investimento coletivo em infraestruturas partilhadas, a integração em fundos mutualistas para a partilha de riscos e um acesso mais fácil a instrumentos de financiamento por parte de novos e jovens produtores;

Or. ro

Alteração 923
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-C) Replantação de pomares ou olivais, quando necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro ou para adaptação às alterações climáticas;

Or. fr

Alteração 924
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-C) Outros tipos de despesas e investimentos centrados nos objetivos estabelecidos no artigo 30.º-A, definidos de comum acordo com os Estados-Membros e especificados nos seus planos de parceria nacionais e regionais (PNRP).

Or. fr

Alteração 925
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-C) (t) Outros tipos de despesas e investimentos orientados para os objetivos estabelecidos no artigo 30.º-A, definidos pelos Estados-Membros e especificados nos respetivos Planos PNR;

Or. en

Alteração 926
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-C) Ações destinadas a reduzir o desperdício e a perda de alimentos ao longo da cadeia de abastecimento, nomeadamente através da valorização de subprodutos, e a melhorar a gestão de resíduos;

Or. en

Alteração 927
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-C) investimentos em ativos tangíveis e intangíveis que aumentem a eficiência na gestão dos volumes colocados no mercado, nomeadamente no que diz respeito ao armazenamento coletivo;

Or. ro

Alteração 928
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-C) Apoio à pecuária extensiva e transumante, à conservação das raças autóctones e à gestão sustentável das pastagens.

Or. el

Alteração 929
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-C) Apoio ao investimento para os agricultores que se dedicam ao cultivo de proteaginosas, tanto em ativos corpóreos como incorpóreos.

Or. en

Alteração 930
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-C) Investigação e inovação no domínio de alimentos veganos nutritivos, acessíveis e minimamente transformados;

Or. en

Alteração 931
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-D) Replantação de pomares ou olivais, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias por instrução da autoridade competente do Estado-Membro ou para fins de adaptação às alterações climáticas;

Or. en

Alteração 932
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-E) Reestruturação e reconversão de pomares ou olivais através de conversões varietais, relocalização de pomares e melhoria das técnicas de gestão dos pomares e olivais;
	No caso do setor das frutas e produtos hortícolas, as intervenções incluídas num programa operacional, tal como referido no artigo 33.º, podem ser efetuadas e ter lugar nas explorações e/ou instalações da organização de produtores (OP), da associação de organizações de produtores (AOP), dos seus membros produtores, de uma filial, desde que pelo menos 90 % das suas ações ou do seu capital sejam detidos por uma AOP, uma OP ou pelos seus membros produtores, ou numa cooperativa que seja membro de uma OP.

Or. en

Alteração 933
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Emmanouil Kefalogiannis, Dolors Montserrat, Paulo do Nascimento Cabral, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-D) Atividades de monitorização, diagnóstico, formação, comunicação e investigação destinadas a prevenir a propagação das pragas pertinentes referidas na parte B do anexo II e na parte C do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, empreendidas por organizações de produtores reconhecidas ao abrigo dos

artigos 152.º e 154.º do presente regulamento, por organizações interprofissionais reconhecidas pelos Estados-Membros ao abrigo dos artigos 157.º e 158.º do presente regulamento ou por agrupamentos de produtores que gerem denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas em conformidade com os artigos 32.º e 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143;

Or. en

Alteração 934
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-D) (u) Monitorização, diagnóstico, formação, comunicação e investigação destinadas a prevenir a propagação de pragas pertinentes referidas na parte B do anexo II e na parte C do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão;

Or. fr

Alteração 935
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-D) Serviços de aconselhamento aos agricultores que pretendam diversificar a sua produção para proteaginosas ou converter uma parte ou a totalidade da sua produção pecuária em produção de proteínas vegetais;

Or. en

Alteração 936
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-D) Medidas para fazer face ao aumento acentuado do custo dos alimentos para animais, dos fertilizantes, da energia e de outros fatores de produção essenciais

Or. el

Alteração 937
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-D) Apoio ao investimento para os agricultores que pratiquem a cultura intercalar, tanto em ativos corpóreos como incorpóreos.

Or. en

Alteração 938
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-E) Investimento em iniciativas para poupar água e energia, recolher e reutilizar água, produzir energia e proteger contra a seca, a geada, o granizo, os incêndios e as inundações.

Or. el

Alteração 939
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-E) (v) Assistência temporária e degressiva para cobrir os custos administrativos associados à criação de fundos de solidariedade;

Or. fr

Alteração 940
Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-E) Formação, apoio ao investimento e medidas de estabilização dos rendimentos destinadas aos agricultores e trabalhadores afetados por essa transição;

Or. en

Alteração 941
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 31.º é aditada a seguinte alínea:
	q-B) Apoio temporário e degressivo à criação de fundos mutualistas;

Or. es

Alteração 942
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 31.º é aditada a seguinte alínea:
	q-C) Monitorização, diagnóstico, formação, comunicação e investigação para prevenir e combater as pragas e

doenças da vinha;

Or. es

Alteração 943
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 33 – n.º 1 – alínea q-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 31.º é aditada a seguinte alínea:
	q-D) Promoção do enoturismo, das regiões vitivinícolas, da profissão de viticultor e dos conhecimentos a ela associados;

Or. es

Alteração 944
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 33 – n.º 1 – alínea q-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 31.º é aditada a seguinte alínea:
	q-E) Ações de informação, publicidade e promoção na União e em países terceiros, incluindo a participação em feiras e eventos de relevância internacional;

Or. es

Alteração 945
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 33 – n.º 1 – alínea q-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 31.º é aditada a seguinte alínea:
	q-F) Ações destinadas a melhorar o conhecimento do mercado;

Or. es

Alteração 946
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 33 – n.º 1 – alínea q-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 31.º é aditada a seguinte alínea:
	q-G) Investimentos na transformação, comercialização, eficiência energética, eficiência hídrica, digitalização e agricultura de precisão.

Or. es

Alteração 947
Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Emmanouil Kefalogiannis, Dolors Montserrat, Paulo do Nascimento Cabral, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-E) Assistência temporária e degressiva para cobrir os custos administrativos da criação de fundos mutualistas;

Or. en

Alteração 948
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-F) (w) Ações destinadas a melhorar o conhecimento do mercado;

Or. fr

Alteração 949
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Emmanouil Kefalogiannis, Dolors Montserrat, Paulo do Nascimento Cabral, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-F) Ações destinadas a melhorar o conhecimento do mercado.

Or. en

Alteração 950
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – n.º 1 – alínea q-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-G) (x) Apoio à suspensão temporária da produção de parcelas de vinha e à sua manutenção em boas condições agrícolas e ambientais após o arranque, por um período máximo de oito anos, durante o qual as terras devem ser sujeitas a medidas de biodiversidade. Os beneficiários são obrigados a aplicar essas medidas durante todo esse período e a replantar vinhas após o seu termo.

Or. fr

Alteração 951
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Charles Goerens, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Dolors Montserrat, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-Q) Apoio à retirada temporária de parcelas de vinha da produção e à sua manutenção em boas condições agrícolas e ambientais na sequência do arranque, por um período máximo de oito anos, durante o qual as terras devem ser objeto de medidas de promoção da biodiversidade. Os beneficiários são

obrigados a aplicar essas medidas durante todo o período e a replantar as vinhas no termo do mesmo.

Or. en

Alteração 952
Esther Herranz García, Herbert Dorfmann, Charles Goerens, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Dolors Montserrat, Emmanouil Kefalogiannis, Paulo do Nascimento Cabral, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White, Adrián Vázquez Lázara, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-H (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-H) Ações de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União, que contribuam para aumentar a sensibilização dos consumidores e incentivar ao consumo responsável de vinho ou promover os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem e às indicações geográficas;

Or. en

Alteração 953
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Constituição, dotação e reposição de fundos mútuos por organizações de produtores e associações de organizações

de produtores reconhecidas;

Or. es

Alteração 954
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) Investimentos corpóreos e incorpóreos destinados a melhorar a gestão dos volumes comercializados, incluindo a conservação e o armazenamento coletivo;

Or. es

Alteração 955
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-C) Outras despesas e investimentos diretamente relacionados com os objetivos do artigo 30.º-A, desde que sejam definidos nos planos PNR, sejam verificáveis e não conduzam a um duplo financiamento;

Or. es

Alteração 956
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 31.º é aditada a seguinte alínea:
	q-A) Seguros de colheita contra fenómenos climáticos, doenças, pragas e danos causados por animais;

Or. es

Alteração 957
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As intervenções incluídas num programa operacional podem ser executadas em explorações ou instalações:
	a) Da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores;
	b) Dos seus membros produtores;
	c) De uma filial cujo capital seja detido em, pelo menos, 90 % por essas organizações, associações ou seus membros;
	d) De uma cooperativa membro da organização de produtores;
	e) De uma entidade relacionada, sempre que a organização mantenha o controlo

efetivo da ação e seja assegurada a sua utilização para os objetivos coletivos do programa.

Em qualquer caso, a organização de produtores continua a ser responsável pela execução, pelo acompanhamento e pelo cumprimento da intervenção.

Or. es

Alteração 958
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Essas medidas incluídas num programa operacional a que se refere o artigo 33.º podem ser aplicadas nas explorações agrícolas dos agricultores, nas explorações agrícolas e/ou nas instalações da organização de produtores, da associação de organizações de produtores ou dos seus membros produtores, ou de uma filial ou entidade pertencente a uma cadeia de filiais na aceção do artigo 31.º, n.º 7, do Regulamento 2022/126, ou por uma cooperativa que seja membro de uma organização de produtores.

Or. fr

Alteração 959
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A No que respeita aos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a h), k), i), m), o) a t) e w), as intervenções referidas no n.º 1 são complementadas pelas intervenções previstas no artigo 47.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

Or. it

Justificação

L'emendamento mira a mantenere l'attuale impostazione dell'OCM, sia in termini di interventi che di beneficiari. La continuità del sistema attuale è fondamentale per garantire stabilità e competitività al settore vitivinicolo europeo, senza stravolgere il settore. Mantenere l'assetto operativo vigente consente alle imprese di proseguire efficacemente gli investimenti in promozione e ristrutturazione, consolidando i successi sui mercati internazionali. Questo approccio assicura che il settore possa continuare a rispondere alle sfide globali, valorizzando il legame indissolubile tra territorio, cultura ed eccellenza produttiva.

Alteração 960
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 31.º, é inserido o seguinte parágrafo 2:
	Os tipos de medidas/intervenções incluídos num programa operacional referido no artigo 33.º para os setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), do presente regulamento ou para outros setores em que sejam aplicados programas operacionais podem ser efetuados e ter lugar nas explorações e/ou instalações de:
	– organizações de produtores ou associações de organizações de

produtores, ou dos seus membros produtores, incluindo uma cooperativa,

– uma filial, desde que pelo menos 90 % das ações ou do capital da filial sejam detidos pela organização de produtores, pelas suas associações ou pelos seus membros produtores.

Or. en

Justificação

É inserido um segundo parágrafo após a lista das medidas.

Alteração 961
Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 31 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os tipos de intervenções incluídos num programa operacional referido no artigo 33.º para os setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), ou para qualquer outro setor em que sejam aplicados programas operacionais, podem ser executados, e as despesas conexas podem ser efetuadas, nas explorações e/ou instalações de:
	i) organizações de produtores ou associações de organizações de produtores, ou dos seus membros produtores, incluindo cooperativas, ou
	ii) uma filial, desde que pelo menos 90 % das ações ou do capital dessa filial sejam detidos por uma ou mais organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou pelos seus membros produtores.

Or. en